

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 023.882/2015-8.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA).

Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50).

Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (167.559/OAB-RJ) e outros, representando Agencia Roxy de Turismo Ltda.; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA).

SUMÁRIO: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI AGNELO/PIVA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS (CBDA). ANALISE DAS RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS E OITIVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, AO COB E À CBDA.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto do relatório (peça 35) elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 36 e 37):

I. Apresentação

1. Trata-se de Relatório de Auditoria de conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) por parte da auditada.

2. A partir da seleção efetuada em conjunto entre as secretarias regionais de controle externo que atuaram na FOC e a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), com base em critérios objetivos (materialidade dos recursos recebidos, denúncias de irregularidades, data de celebração dos convênios, etc.), foram definidas as entidades a serem auditadas e a respectiva secretaria de controle externo responsável pela fiscalização, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Entidades auditadas

Secex Responsável	Entidade auditada
SecexEducação	Comitê Paralímpico Brasileiro

Secex-MG	Confederação Brasileira de Basketball Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
Secex-PR	Confederação Brasileira de Ciclismo Confederação Brasileira de Clubes
Secex-RJ	Comitê Olímpico Brasileiro Confederação Brasileira de Judô
Secex-RS	Confederação Brasileira de Voleibol
Secex-SE	Confederação Brasileira de Ginástica
Secex-SP	Confederação Brasileira de Atletismo Confederação Brasileira de Rugby

Elaboração: SecexEducação/TCU

3. As fiscalizações deram origem a processos individualizados, com tramitação própria, cujo objetivo foi sanear impropriedades específicas detectadas na aplicação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 por parte de cada unidade fiscalizada.

4. As informações contidas nos relatórios individuais de cada auditoria serão encaminhadas à SecexEducação, que é responsável pela consolidação das informações das auditorias realizadas pelas demais Secex de âmbito estadual. O relatório consolidador terá por objetivo contribuir para a conformação de uma visão sistêmica a respeito da aplicação dos recursos proveniente da Lei Agnelo/Piva no Sistema Nacional de Desporto.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

5. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento (TC 021.654/2014-0) com a finalidade de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados. O trabalho, além de apresentar esse diagnóstico de caráter amplo, também orientou a seleção de trabalhos de fiscalização nessa área.

6. O item 9.3.2 do Acórdão 1.785/2015 – TCU – Plenário, de 22/7/2015, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, quando da formalização de novas propostas de fiscalização a serem realizadas pela unidade, considerasse como prioritárias, dentre outras, a realização de ações de controle com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes e Confederações Olímpicas e Paraolímpicas.

7. Em cumprimento ao Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7), realizou-se a auditoria na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), no período compreendido entre 08/09/2015 e 20/10/2015.

II.2. Visão geral do objeto

8. O art. 217 da Constituição Federal/1988 (CF/1988) prescreve que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, respeitada a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades. O mesmo artigo ressalta que uma das formas de fomento estatal ao desporto deve ocorrer mediante destinação de recursos públicos à essa área.

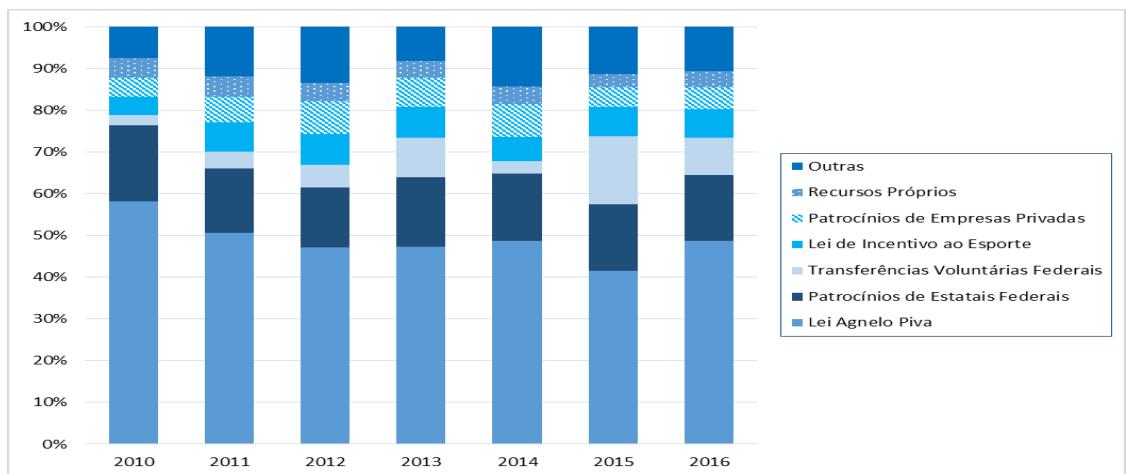
9. A Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB). A partir de alterações posteriores à Lei Pelé, incluiu-se a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) como beneficiária das receitas oriundas de concursos de prognósticos federais. Dos 2% da arrecadação bruta, 85% são destinados

ao COB e 15% ao CPB, enquanto da parcela de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete é destinada à CBC.

10. A Lei 9.615/1998 ainda dispõe, em seu art. 9º, §1º, que anualmente, COB e CPB receberão a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e para competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, e, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para a participação de delegações nacionais nesses eventos. Esses recursos constituem receitas próprias das entidades, apesar de a lei determinar sua destinação.

11. Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e Paraolímpico brasileiro é a Lei Agnelo/Piva. Segundo dados declarados pelas entidades integrantes do SND, considerando os valores recebidos e projeções de valores a receber nos próximos exercícios, 48% do financiamento do setor provêm da Lei Agnelo/Piva.

Figura 1 – Participação relativa das principais fontes de recursos do esporte olímpico brasileiro



Fonte: TC 021.654/2014-0

Elaboração: TCU/SecexEducação

12. Os recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva recebidos pelo COB, pelo CPB e pela CBC são utilizados na manutenção dessas entidades e na realização de suas atividades finalísticas. Além disso, parte desses recursos são repassados às confederações/clubes a eles filiados, por meio de convênios.

II.2.1 Informações gerais sobre a entidade auditada

13. A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) é uma associação de fins não econômicos, de caráter desportivo, fundada na cidade do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mês de outubro de 1977, constituída pelas entidades filiadas de administração do desporto, todas com direitos iguais, que, no território brasileiro, dirigem ou venham a dirigir de fato a natação, a natação sincronizada, o polo aquático, os saltos ornamentais e maratonas aquáticas, financiada, em sua maioria, por recursos públicos federais, além de arrecadação própria e patrocínios.

14. Segundo seu estatuto, a CBDA tem por finalidade administrar, dirigir, controlar, difundir e incentivar os desportos aquáticos, nas modalidades acima citadas, tanto em nível nacional, como internacional, promovendo e fomentando a prática do desporto aquático de alto nível, estudantil, universitário e de cunho social.

15. O estatuto assevera ainda que todas as atividades da CBDA observarão, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. No que diz respeito à publicidade, consta que “todos os documentos e informações relativos à prestação de contas e à gestão da CBDA (dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão)

deverão ser publicados na íntegra em seu sítio eletrônico, sendo o balanço de suas contas anualmente publicado em jornal de grande circulação, configurando instrumentos de controle social”.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

16. A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, com o objetivo de aferir a legalidade, eficiência, eficácia e efetividade no uso desses recursos.

17. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: O estatuto apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?
- b) Questão 2: O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção?
- c) Questão 3: A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?
- d) Questão 4: Foi realizada prévia pesquisa de preços?
- e) Questão 5: Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?
- f) Questão 6: Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?
- g) Questão 7: Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?
- h) Questão 8: Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados? (avaliação quando couber)
- i) Questão 9: Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?
- j) Questão 10: Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?
- k) Questão 11: O objeto do ajuste está sendo executado conforme o Plano de Trabalho Aprovado?
- l) Questão 12: Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal?

II.4 Metodologia utilizada

18. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

19. A auditoria foi realizada na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

20. Na fase de planejamento da FOC, como suporte à identificação do problema e à formulação das questões de auditoria, foram utilizados os resultados apresentados no relatório de levantamento realizado pela SecexEducação no SND. Além disso, foram utilizadas reportagens amplamente divulgadas na mídia relativas a indícios de má aplicação dos recursos públicos por parte de confederações olímpicas e paraolímpicas.

21. Ainda na fase de planejamento, também foram realizadas as seguintes atividades:

- a) consulta a legislação, a documentos oficiais e a artigos relacionados ao tema da auditoria;

b) elaboração de matriz preliminar de planejamento pela equipe da SecexEducação, a partir de núcleo comum de questões definidas pela equipe e debatidas mediante videoconferência com as Secex regionais que participam da FOC;

c) definição dos processos licitatórios e contratos firmados a serem incluídos na amostra, considerando, dentre outros aspectos, a materialidade do objeto contratado e a avaliação de processos tanto de manutenção como relativos as atividades finalísticas das unidades auditadas.

21.1 Além das atividades supra, a Secex-MG realizou, na fase de planejamento, o levantamento sobre as licitações realizadas pela CBDA, de forma a identificar eventuais ocorrências pertinentes a possível direcionamento e falta de publicidade dos certames conduzidos pela entidade a ser auditada.

22. No período de 27/7 a 7/8/2015, foi realizada auditoria piloto na Confederação Brasileira de Desporto de Deficientes Visuais (CBDV) e na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), com o fim de verificar a adequação da matriz de planejamento previamente elaborada pela SecexEducação, bem como avaliar o prazo que seria necessário para realização das auditorias pelas Secex regionais.

23. A auditoria piloto adotou como aproximação metodológica centrar as análises em uma entidade que receba recursos, tanto do CPB como do COB, e uma entidade que recebe repasses somente do CPB. Por isso, foram escolhidas, respectivamente, CBH e CBDV.

24. Optou-se por selecionar essa amostra em razão da possibilidade de haver sobreposição de recursos públicos advindos de fontes distintas na CBH e, no caso da CBDV, em razão da possibilidade de aumentar a amostra de entidades fiscalizadas que recebem recursos somente do CPB, uma vez que a amostra da FOC é composta predominantemente por confederações olímpicas.

25. Foram verificados diversos achados na fiscalização piloto. Em razão disso, houve a necessidade de readequação de alguns aspectos da matriz de possíveis achados para a FOC.

26. Na fase de planejamento, a equipe da Secex-MG selecionou 19 processos relativos a CBDA, os quais inserem-se dentro dos seguintes temas: a) manutenção da entidade; b) processos licitatórios; c) contratos.

II.5 Escopo da auditoria

27. O recorte das treze questões de auditoria buscou avaliar o fluxo de gastos financiados pela Lei Agnelo/Piva com atividades finalísticas do Comitê Olímpico Brasileiro, do Comitê Paraolímpico Brasileiro, da Confederação Brasileira de Clubes e de Confederações Olímpicas e Paraolímpicas, bem como avaliar atividades relacionadas com a manutenção dessas entidades, tanto no que diz respeito à alternância de poder nas unidades auditadas, que são privadas, mas financiadas majoritariamente por recursos federais, como no que se refere a seus gastos administrativos.

28. O trabalho de delimitação do escopo resultou na escolha de sete aspectos centrais:

- 1) análise quanto ao cumprimento do art. 18-A da Lei 9.615/1998 por parte da auditada;
- 2) análise dos demonstrativos mensais de conciliação bancária ou dos extratos das contas vinculadas;
- 3) análise dos processos de aquisição;
- 4) análise dos contratos;
- 5) avaliação da execução do objeto contratado;
- 6) análise dos salários de funcionários e dirigentes;
- 7) análise das despesas administrativas em entidades que captam recursos tanto com o COB como com o CPB.

29. Em casos específicos, alguns aspectos foram considerados não aplicáveis em razão das atividades desempenhadas pela unidade auditada. No que se refere à CBDA, desconsiderou-se a

questão 8, em razão da falta de parâmetros que permitissem a avaliação de eventual sobrepreço/superfaturamento nas contratações realizadas pela entidade.

II.6 Critérios

30. Para fundamentar as análises realizadas, foram utilizadas como principais fontes de critério de auditoria: a) Lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto; b) Lei 8.666/1993, que disciplina as licitações e contratações na Administração Pública; c) Decreto 6.170/2007, que disciplina as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, entre outros; d) Portaria Interministerial 507/2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com entidades sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíprocos; e) Instrução Normativa COB 1/2014, manual de normas e procedimentos para a gestão de recursos federais descentralizados pelo COB; f) Estatuto da CBDA.

II.7 Limitações inerentes à auditoria

31. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

II.8 Volume de recursos fiscalizados

32. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 3.806.274,50.

II.9 Benefícios estimados da fiscalização

33. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, pertinentes aos processos de contratação da entidade, e o incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade gestora de recursos públicos federais.

34. Além disso, prevê-se melhoria na organização administrativa, melhoria na forma de atuação da CBDA e fornecimento de subsídios para a atuação de autoridades do Comitê Olímpico Brasileiro e demais entidades a ele vinculadas, conforme consta dos subitens da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

III. Achados de auditoria

III.1 Direcionamento da licitação.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Em relação ao período examinado, 1/1/2013 a 2/10/2013, a CBDA realizou quatro licitações, destinadas à contratação de serviços de transporte, hospedagem, entre outros serviços necessários à realização de eventos nacionais e internacionais, como segue: CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15. Em todos os certames mencionados, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. sagrou-se vencedora.

No que diz respeito aos aludidos procedimentos licitatórios, verificou-se o seguinte:

a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:

a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido; a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação, tal como nos demais certames; a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências; a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações,

referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".

b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:

b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração.

c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15)

c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)

d.1) não houve competitividade no certame;

d.2) verificou-se que o envelope foi entregue, em conformidade com o subitem 9.1, do edital do certame, isto é, "indevassável e lacrado".

A partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 007/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL EUROPA ABSOLUTO PÓLO MASCULINO

Convênio 1/2015 - PAF - ACLIMATAÇÃO E TORNEIO PRE MUNDIAL

Convênio 18/2015 - SALTOS - CAMPEONATO SULAMERICANO JUVENIL

Convênio 2/2015 - PAM - ACLIMATAÇÃO E TORNEIO PRE MUNDIAL

Convênio 14/2015 - PAM - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA MASCULINO

Convênio DA001/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL BRASIL-HOLANDA

Convênio DA011/14/2014 - LIGA MUNDIAL DE POLO AQUÁTICO MASCULINO NA CHINA.

Convênio 17/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL DE POLO MASCULINO NA HOLANDA

Convênio DA026/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO

Convênio DA026/15/2015 - PAM - WORLD LEAGUE SUPER FINAL FINA MASCULINO (15 A 29/06/2015)

Convênio 002/2013 - ACLIMATACAO E TORNEIO PRE MUNDIAL DE POLO AQUATICO FEMININO

Convênio DA025/15/2015 - CBDA - COMISSÕES TÉCNICAS DOS DESPORTOS AQUÁTICOS (MAIO / 2015)

Convênio DA017/15/2015 - PAF - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA FEMININO

Convênio 004/2013 - ACLIMATACAO E TORNEIO PRE MUNDIAL DE POLO AQUATICO MASCULINO

Convênio DAO31/15/2015 - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS

Convênio DA 007/2015 - NADO SINCRONIZADO - 26TH GERMAN OPEN E 5TH FRENCH OPEN

Critérios:

Lei 8666/1993, art. 90

Estatuto, Art. 4, §§ 2 e 3 - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Evidências:

Evidência 6 - CO 001-2010_Llicitação e contrato. - CO 001-2010_Llicitação e contrato, folhas 1/35.

Evidência 9 - CO 001-2015_LICITAÇÃO E ENVELOPES - CO 001-2015_LICITAÇÃO E

ENVELOPES, folhas 1/32.

Evidência 10 - CO 002-2015-MILÃO E ENVELOPE - CO 002-2015-MILÃO E ENVELOPE, folhas 1/21.

Evidência 11 - CO 003-2015-KAZAN E ENVELOPE - CO 003-2015-KAZAN E ENVELOPE, folhas 1/16.

Evidência 12 - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO 2_242-2015-e respostas - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO 2_242-2015-e respostas, folha 1.

Evidência 8 - Livro de Atas de Licitações CBDA - Livro de Atas de Licitações CBDA, folhas 1/13.

Evidência 23 - CBDAWEB - Cotacao_28-9-2015_procuraCO-001-2010 - CBDAWEB - Cotacao_28-9-2015_procuraCO-001-2010, folhas 1/2.

Evidência 24 - Convênios CBDA_COB - Convênios CBDA_COB extrato de entrevista e pesquisa no sítio eletrônico da CBDA sobre os certames realizados entre 2013 e 2015, folhas 9/35.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles.

Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições sem o devido caráter competitivo (efeito real)

Responsável:

Nome: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho

CPF: 031.405.127-91 - Cargo: Presidente (desde 01/01/1988)

Conduta:

Celebrar os contratos decorrentes das licitações CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015, com indícios de irregularidades, e também autorizar o pagamento das despesas advindas da execução dos referidos contratos.

Nexo de causalidade:

A assinatura dos contratos decorrentes das licitações CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015, com indícios de irregularidades, e a autorização para pagamento das despesas advindas da execução desses contratos possibilitou a execução irregular dos recursos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, com ofensa ao princípio da legalidade, impessoalidade, economicidade e moralidade pública.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que obrigam a realização de seleção pública, com observância dos princípios inerentes à Administração Pública Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade), impondo ao

responsável a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância desses princípios e normas vigentes.

Portanto, a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência dos responsáveis sobre o direcionamento de licitação e indícios de irregularidade nas Concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, considerando as seguintes ocorrências:

a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:

a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido; a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação; a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências; a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações, referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".

b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:

b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração;

b.3) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15)

c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado";

c.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)

d.1) não houve competitividade no certame;

d.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação.

e) a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37.

Oitiva da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., CNPJ 33.052.689/0001-57, sobre as seguintes ocorrências irregulares verificadas na Auditoria de Conformidade na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, referente aos atos e contratos praticados no período de 1/1/2013 a 2/10/2015, consistente no direcionamento de licitação e indícios de irregularidade nas Concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, como segue:

- a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:
 - a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido; a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação; a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências; a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações, referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".
- b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:
 - b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".
 - b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração;
 - b.3) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;
- c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15)
 - c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado";
 - c.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;
- d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)
 - d.1) não houve competitividade no certame;
 - d.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação.
- e) a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37.

III.2 Irregularidade no pagamento com recursos do convênio: despesas contingenciais e prática de ato antieconômico.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Durante a realização de eventos internacionais é concedido um valor denominado "verba contingencial", espécie de suprimento de fundos, para atendimento de despesas não previstas no plano de trabalho do ajuste, que segundo consta do recibo de concessão do Convênio DA017/15 (evidência 14, p. 84), não pode ser destinado a pagamento de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, limita-se a R\$ 10.000,00 ou 10% do projeto, prevalecendo o menor, conforme a Circular COB 040/2014/fj, de 22/5/2014.

Conforme a análise procedida na amostra de auditoria, verificou-se o seguinte:

- a) concessão de valor acima do permitido: DA014/15, DA026/15, DA001/15 e DA026/14 - valor concedido superior ao limite, pois foi concedido, respectivamente, R\$ 20.236,61 (US\$ 6.000,00), R\$ 21.840,00 (E\$ 6.000,00), R\$ 22.914,93 e E\$ 4.000,00 (R\$ 12.360,00).
- b) prejuízo decorrente da concessão superior ao limite permitido - Em relação a concessão pertinente ao Convênio DA026/15, foi devolvido o valor de E\$ 3.805,00, e houve a perda de variação cambial de R\$ 1.293,00 (diferença entre o valor de compra (R\$ 3,64) e o valor de venda (R\$ 3,30));
- c) os recibos não identificam o beneficiário da despesa, a exemplo dos seguintes Convênios DA001/15 - material esportivo - cartões de memória, cartão de leitura e bateria, no valor de US\$ 145,67, carregador de bateria e mouse - US\$ 130,48; comprovantes de refeições diversas, inclusive sorvetes (US\$ 7,14), chocolates e salgados (US\$ 67,59), cujos gastos totais foram de R\$ 22.182,93; DA026/15 - recibos de taxi (R\$ 1.792,00); DA017/15 - cabo HDMI classificado como reforço de alimentação (US\$ 24,99), despesas diversas com bebidas, não alcoólicas, cafés, refrigerantes e energéticos, doces, salgados e batatas pringles; material esportivo (filmadora, cartão de memória e bolsa - US\$ 569,00); DA026/15 - comprovantes destinados ao pagamento de transporte não devidamente preenchidos, bem como a realização de despesas com salgados, sorvetes, refrigerantes, cafés, cappuccino, entre outros, no valor total de R\$ 2.059,15; DA026/14 - cartão de memória classificado como reforço de alimentação (US\$ 82,95), cujo total de despesas com alimentação resultou em R\$ 6.384,97;
- d) lançamento em duplidade de um mesmo comprovante para obter dois resarcimentos: Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57 (R\$ 1.134,33);
- e) compra de bebidas alcoólicas: DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento *countdown* - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15 - estabelecimento IPER ORIO S.P.A - vinhos (E\$ 97,50) e estabelecimento *Seriofoodservice SRL* - cerveja (E\$ 9,00);
- f) jantar para comissão técnica: DA026/14 - estabelecimento *ponuda* (KUNA 1.882,00 - R\$ 813,34)

Além das ocorrências pertinentes à execução das despesas contingenciais, verificou-se ainda o seguinte:

- a) compra de passagem executiva, sem qualquer justificativa, não obstante os demais participantes de evento internacional estivessem viajando de classe econômica - essa ocorrência foram verificadas em dois eventos, no primeiro - DA014/2015, a passagem executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12; e no segundo DA007/2014, referente a compra de passagens executivas para Sérgio Alvarenga, Guilherme Gomes, Paulo Rocha e Ratko Rudic, sendo que os três últimos viajaram no mesmo trecho, mas somente o trecho do Rio de Janeiro para Frankfurt foi de executiva e todos com o mesmo valor;

b) prestação de serviço de concessão de 19 vistos chineses para equipe de polo aquático, no valor de R\$ 11.210,00, sem que fosse discriminada a composição do preço da Agência Roxy de Turismo Ltda., na realização desse serviço. Segundo pesquisa no sítio eletrônico da Embaixada da China (<http://br.china-embassy.org/por/lqfw/t1205910.htm>), o valor atual do visto para uma entrada (evidência 19, p. 24) é de R\$ 160,00, portanto o custo dos vistos seria de R\$ 3.060,00.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 007/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL EUROPA ABSOLUTO PÓLO MASCULINO

Convênio 1/2015 - PAF - ACLIMATAÇÃO E TORNEIO PRE MUNDIAL

Convênio 14/2015 - PAM - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA MASCULINO

Convênio DA011/14/2014 - LIGA MUNDIAL DE POLO AQUÁTICO MASCULINO NA CHINA.

Convênio DA026/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO

Convênio DA026/15/2015 - PAM - WORLD LEAGUE SUPER FINAL FINA MASCULINO (15 A 29/06/2015)

Convênio DA017/15/2015 - PAF - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA FEMININO

Critérios:

Instituição Normativa 1/2014, Comitê Olímpico Brasileiro, art. 16, alínea c

Circular de 22/5/2014, regulamentou o valor das despesas contingenciais. - Comitê Olímpico Brasileiro

Estatuto, Art. 4, § 2 - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Evidências:

Evidência 5 - DA 007_2014 passagem classe executiva - DA 007_2014 passagem classe executiva, folha 4.

Evidência 2 - DA 001_2015 compra de material eletrônico classificado como material esportivo - CO 001-2015_LICITAÇÃO E ENVELOPES, folhas 1/7.

Evidência 1 - bilhete de passagem classe executiva DA 014_2015 - Bilhete de passagem classe executiva DA 014_2015, folha 9.

Evidência 19 - DA011/14 - LIGA MUNDIAL DE POLO AQUÁTICO MASCULINO NA CHINA - DA011/14 - LIGA MUNDIAL DE POLO AQUÁTICO MASCULINO NA CHINA, folhas 24/25.

Evidência 14 - DA017/15 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino - DA017/15 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino, folhas 12/68.

Evidência 18 - DA026/14 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO - DA026/14 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO, folhas 22/31.

Evidência 16 - DA026/2015 - PAM - World League Super Final Fina Masculino - 15 a 29-6-2015 - DA026/2015 - PAM - World League Super Final Fina Masculino - 15 a 29-6-2015, folhas 12/117.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles.

Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado (efeito real)

Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão (efeito real)

Responsáveis:

Nome: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho

CPF: 031.405.127-91 - Cargo: Presidente (desde 01/01/1988)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas normais e contingenciais, em desacordo com os normativos e com os princípios da legalidade, economicidade e moralidade pública, bem como sem identificar os respectivos beneficiários.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas normais e contingenciais, com recursos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), permitiu a sua execução irregular, com ofensa ao princípio da legalidade, impensoalidade, economicidade e moralidade pública.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que proíbem custear certas despesas normais e contingenciais custeadas com recursos federais, em desacordo com os normativos vigentes, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância desses normativos.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Nome: Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga

CPF: 225.306.271-50 - Cargo: Diretor Financeiro Executivo (desde 01/01/2013)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas normais e contingenciais, em desacordo com os normativos e com os princípios da legalidade, economicidade e moralidade pública, bem como sem identificar os respectivos beneficiários.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas normais e contingenciais, com recursos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), permitiu a sua execução irregular, com ofensa ao princípio da legalidade, impensoalidade, economicidade e moralidade pública.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que proíbem custear certas despesas normais e contingenciais custeadas com recursos federais, em

desacordo com os normativos vigentes, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância desses normativos.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência dos responsáveis sobre:

- a) concessão de verba contingencial acima do permitido: DA014/15, DA026/15, DA001/15 e DA026/14 - valor concedido superior ao limite, pois foi concedido, respectivamente, R\$ 20.236,61 (US\$ 6.000,00), R\$ 21.840,00 (E\$ 6.000,00), R\$ 22.914,93 e E\$ 4.000,00 (R\$ 12.360,00).
- b) prejuízo decorrente da concessão de verba contingencial superior ao limite permitido - Em relação a concessão pertinente ao Convênio DA026/15, foi devolvido o valor de E\$ 3.805,00, e houve a perda de variação cambial de R\$ 1.293,00 (diferença entre o valor de compra (R\$ 3,64) e o valor de venda (R\$ 3,30);
- c) os recibos de pagamentos, com recursos da verba contingencial, não identificam o beneficiário da despesa, a exemplo dos seguintes Convênios DA001/15 - material esportivo - cartões de memória, cartão de leitura e bateria, no valor de US\$ 145,67, carregador de bateria e mouse - US\$ 130,48; comprovantes de refeições diversas, inclusive sorvetes (US\$ 7,14), chocolates e salgados (US\$ 67,59), cujos gastos totais foram de R\$ 22.182,93; DA026/15 - recibos de taxi (R\$ 1.792,00); DA017/15 - cabo HDMI classificado como reforço de alimentação (US\$ 24,99), despesas diversas com bebidas, não alcoólicas, cafés, refrigerantes e energéticos, doces, salgados e batatas pringles; material esportivo (filmadora, cartão de memória e bolsa - US\$ 569,00); DA026/15 - comprovantes destinados ao pagamento de transporte não devidamente preenchidos, bem como a realização de despesas com salgados, sorvetes, refrigerantes, cafés, cappuccino, entre outros, no valor total de R\$ 2.059,15; DA026/14 - cartão de memória classificado como reforço de alimentação (US\$ 82,95), cujo total de despesas com alimentação resultou em R\$ 6.384,97;
- d) lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de verba contingencial para obter dois ressarcimentos: Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57 (R\$ 1.134,33);
- e) compra de bebidas alcoólicas: DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15 - estabelecimento IPER ORIO S.P.A - vinhos (E\$ 97,50) e estabelecimento Seriofoodservice SRL - cerveja (E\$ 9,00);
- f) jantar para comissão técnica, com recursos de verba contingencial: DA026/14 - estabelecimento *ponuda* (KUNA 1.882,00 - R\$ 813,34)
- g) prática de ato antieconômico, consistente na compra de passagem executiva, sem qualquer justificativa, não obstante os demais participantes de evento internacional estivessem viajando de classe econômica - essa ocorrência foram verificadas em dois eventos, no primeiro - DA014/2015, a passagem executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12; e no segundo DA007/2014, referente a compra de passagens executivas para Sérgio Alvarenga, Guilherme Gomes, Paulo Rocha e Ratko Rudic, sendo que os três últimos viajaram no mesmo trecho, mas somente o trecho do Rio de Janeiro para Frankfurt foi de executiva e todos com o mesmo valor.
- h) contratação e pagamento pela prestação de serviço de concessão de 19 vistos chineses, para equipe de polo aquático, no valor de R\$ 11.210,00, sem que fosse discriminada a composição do preço da Agência Roxy de Turismo Ltda., na realização desse serviço, assim como, que segundo pesquisa no sítio eletrônico da Embaixada da China (<http://br.china-embassy.org/por/lqfw/t1205910.htm>), o valor atual do visto para uma entrada (evidência 19, p. 24) é de R\$ 160,00, portanto o custo dos vistos seria de R\$ 3.060,00.

III.3 Irregularidade no pagamento com recursos do convênio: pagamento de despesas vedadas.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Nos termos do item 16, da IN COB 1/2014, os recursos financeiros disponibilizados pelo COB para as entidades filiadas, inclusive as confederações, não podem ser utilizados para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, dentre outras proibições.

A CBDA não possui controle adequado para a checagem dessa situação, não obstante conste a juntada de contracheques, para efeito de eventuais cálculos dos encargos.

Em relação ao Convênio DA025/15/2015 - CBDA - Comissões Técnicas dos Desportos Aquáticos (Maio/2015), observou-se que os seguintes empregados possuem vínculo de servidor ou empregado público, conforme dados do sistema Rais de 2014:

- a) Leonardo Monção Paolino - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - capitão da Polícia Militar;
- b) Edmundo Vergara Real - Governo do Estado da Paraíba - assistente administrativo;
- c) Ricardo de Lima Moreira - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - professor de Educação de Jovens e Adultos - e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - dirigente;
- d) João Silvio Brandão Silva - Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - professor;
- e) Mário Sérgio Rossi Vieira - Polícia Militar de São Paulo - coronel

Consta ainda que o servidor Ricardo de Lima Moreira prestou serviços para a Universidade de Brasília, no período de janeiro a maio de 2015.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio DA025/15/2015 - CBDA - COMISSÕES TÉCNICAS DOS DESPORTOS AQUÁTICOS (MAIO / 2015)

Critérios:

Decreto 7984/2013, art. 24, § 2º

Instituição Normativa 1/2014, Comitê Olímpico Brasileiro, art. 16, alínea b

Estatuto, Art. 4, § 2 - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Evidências:

Evidência 15 - DA025/15 - CBDA - Comissões Técnicas dos Desportos Aquáticos - Maio/2015 - DA025/15 - CBDA - Comissões Técnicas dos Desportos Aquáticos - Maio/2015, folhas 1/18.

Evidência 25 - RAIS2015CBDA - RAIS2015CBDA, folhas 1/5.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controle.

Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

Responsáveis:

Nome: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho

CPF: 031.405.127-91 - Cargo: Presidente (desde 01/01/1988)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas vedadas.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas vedadas, com recursos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), permitiu a sua execução irregular, com ofensa ao princípio da legalidade e moralidade pública.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que proíbem custear certas despesas, com recursos federais, a exemplo do pagamento de servidores ou empregados públicos, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância dessas vedações e respectivos normativos vigentes.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Nome: Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga

CPF: 225.306.271-50 - Cargo: Diretor Financeiro Executivo (de 01/01/2013 até 02/09/2015)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas vedadas.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas vedadas, com recursos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), permitiu a sua execução irregular, com ofensa ao princípio da legalidade e moralidade pública.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que proíbem custear certas despesas, com recursos federais, a exemplo do pagamento de servidores ou empregados públicos, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância dessas vedações e respectivos normativos vigentes.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

Audiência dos responsáveis sobre a realização de pagamento a servidor ou empregado público, a título de remuneração por prestação de serviço, em desacordo com o item 16, da IN COB 1/2014, c/c o Estatuto da CBDA, art. 4, § 2, aos seguintes beneficiários:

a) Leonardo Monção Paolino - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - capitão da Polícia Militar;

b) Edmundo Vergara Real - Governo do Estado da Paraíba - assistente administrativo;

c) Ricardo de Lima Moreira - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - professor de Educação de Jovens e Adultos - e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - dirigente - consta ainda que o servidor Ricardo de Lima Moreira prestou serviços para a Universidade de Brasília, no período de janeiro a maio de 2015.

d) João Silvio Brandão Silva - Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - professor;

e) Mário Sérgio Rossi Vieira - Polícia Militar de São Paulo - coronel.

III.4 Deficiências na realização de pesquisa de preços.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

A Agência Roxy de Turismo Ltda. sagrou-se vencedora em quatro licitações, destinadas à contratação de serviços de transporte, hospedagem, entre outros serviços necessários à realização de eventos nacionais e internacionais, como segue: CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015.

Com base nos aludidos certames e respectivas contratações, a referida empresa realiza a cotação prévia em três estabelecimentos, todavia a CBDA não define os critérios para escolha das empresas a serem contratadas, portanto não permitindo a contratação de acordo com as necessidades da CBDA e em desacordo com o princípio da economicidade.

Em relação ao Convênio DA001/14, verificou-se que a Agência Roxy de Turismo Ltda. realizou as cotações para o item hospedagem em três hotéis Copacabana Mar Hotel, Arena Copacabana Hotel e Windsor Leme Hotel, no entanto não estão presentes no comparativo as similaridades entre os três hotéis, sendo prevalecente para escolha somente o menor preço oferecido pelo Copacabana Mar Hotel. Considerando a ausência de critérios aparentes, por parte da CBDA, poderiam existir outros hotéis que atendessem às suas necessidades, inclusive mais econômicos.

Essa ocorrência se repetiu em relação às cotações realizadas pela Agência Roxy de Turismo Ltda., para a contratação de serviço de transporte.

Além da cotação de preços deficiente, cumpre registrar que a CBDA não instituiu a figura do fiscal de contrato, bem como, fomos informados, por meio de entrevista informal, que não existe rotina de checagem das cotações e preços apresentados pela Agência Roxy de Turismo Ltda.

Em resposta ao Ofício de Requisição 1/2015, a CBDA encaminhou o Ato da Presidência 37/2015, que constituiu a comissão de compras da entidade

Por oportuno, durante a execução da auditoria, a equipe comunicou à Agência Roxy de Turismo Ltda. um erro de cálculo na cotação de preços apresentada para o item hospedagem (evidência 17, p. 45) e, em resposta, a referida empresa apresentou documentos para corrigir o erro (evidência 17, p. 1-10), inclusive do comparativo de preços, com a mesma data do comparativo anterior, de 2014, evidenciando a fragilidade dos controles existentes na CBDA, em especial, quanto ao fato que eventuais pendências são corrigidas mediante a simples substituição de documentos, sem qualquer registro.

Foi verificado ainda, em relação a essa ocorrência irregular, que a Agência Roxy de Turismo Ltda. realizou pesquisa para a contratação de seguro de viagem, junto às empresas *Assist Card*, *Tourist Card* e *Affinity*, cuja proposta vencedora foi a oferecida pela primeira, no entanto no documento de consulta às demais empresas não constam as condições que acarretaram a formação do preço de cada concorrente, de forma a permitir a aferição da possibilidade de comparação entre as propostas e a economicidade da escolha. Essa ocorrência se refere aos Convênios DA017/15 (evidência 14, p. 76-79), DA026/15 (evidência 16, p. 21-26) e DA026/14 (evidência 18, p. 13-16).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio DA001/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL BRASIL-HOLANDA

Convênio DA026/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO

Convênio DA026/15/2015 - PAM - WORLD LEAGUE SUPER FINAL FINA MASCULINO (15 A 29/06/2015)

Convênio DA017/15/2015 - PAF - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA FEMININO

Critérios:

Instituição Normativa 1/2014, Comitê Olímpico Brasileiro, art. 15, § 5º; art. 54; art. 55

Estatuto, Art. 4, § 2 - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Portaria 507/2011, MPOG/MF/CGU, art. 57; art. 59, inciso I e II

Evidências:

Evidência 17 - DA001_14_Treinamento Internacional Brasil-Holanda - DA001_14_Treinamento Internacional Brasil-Holanda, folhas 1/55.

Evidência 14 - DA017/15 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino - DA017/15 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino, folhas 76/79.

Evidência 16 - DA026/2015 - PAM - World League Super Final Fina Masculino - 15 a 29-6-2015 - DA026/2015 - PAM - World League Super Final Fina Masculino - 15 a 29-6-2015, folhas 21/26.

Evidência 18 - DA026/14 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO - DA026/14 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO, folhas 13/16.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles.

Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado (efeito real)

Responsáveis:

Nome: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho

CPF: 031.405.127-91 - Cargo: Presidente (desde 01/01/1988)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas, com base em pesquisas de preços formuladas sem a definição de critérios de comparação, sem demonstrar a integralidade das pesquisas efetuadas e sem a efetiva checagem por parte da CBDA, considerando que a contratada é quem realiza essas pesquisas e não há figura do fiscal de contrato ou pessoa responsável por essa revisão.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas, com base em pesquisas de preços formuladas sem a definição de critérios de comparação, sem demonstrar a integralidade das pesquisas efetuadas e sem a efetiva checagem por parte da CBDA, considerando que a contratada é quem realiza essas pesquisas e não há figura do fiscal de contrato ou pessoa responsável por essa revisão, possibilita a compra e a contratação potencial de bens e serviços desnecessários ou com preços superiores aos praticados no mercado.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé da responsável.

Não restou evidenciado que a responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que obrigam a prévia realização de pesquisa de preços ou de seleção pública para a execução de despesa custeada com recursos federais, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância desses normativos.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Nome: Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga

CPF: 225.306.271-50 - Cargo: Diretor Financeiro Executivo (desde 01/01/2013)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesas, com base em pesquisas de preços formuladas sem a definição de critérios de comparação, sem demonstrar a integralidade das pesquisas efetuadas e sem a efetiva checagem por parte da CBDA, considerando que a contratada é quem realiza essas pesquisas e não há figura do fiscal de contrato ou pessoa responsável por essa revisão.

Nexo de causalidade:

A autorização para pagamento de despesas, com base em pesquisas de preços formuladas sem a definição de critérios de comparação, sem demonstrar a integralidade das pesquisas efetuadas e sem a efetiva checagem por parte da CBDA, considerando que a contratada é quem realiza essas pesquisas e não há figura do fiscal de contrato ou pessoa responsável por essa revisão, possibilita a compra e a contratação potencial de bens e serviços desnecessários ou com preços superiores aos praticados no mercado.

Excludentes de ilicitude:

Culpabilidade:

Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.

Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução dos recursos federais descentralizados pelo COB são definidas em atos normativos, bem difundidos, que obrigam a prévia realização de pesquisa de preços ou de seleção pública para a execução de despesa custeada com recursos federais, impondo-se aos responsáveis a instituição de controles necessários e suficientes a garantir a observância desses normativos.

Portanto, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento:

a) não definição de critérios para a seleção das propostas de hospedagem, alimentação, transporte, seguro, entre outros serviços necessários a realização de eventos nacionais e internacionais, de forma a garantir a prevalência dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade e moralidade nas aquisições e contratações custeadas com recursos públicos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro para a CBDA, que foram efetivadas a partir das Concorrências CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015, e respectivas contratações.

III.5 Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.

Tipificação:

Irregularidade grave

Situação encontrada:

Segundo o Art. 18-A, da Lei 9.615, de 24/3/1998, alterada pela Lei 12.868, de 15/10/2013, o presidente ou dirigente máximo terá mandato de quatro anos, permitida uma única recondução. No entanto, conforme resposta oferecida ao Ofício de Requisição 1-412, de 9/9/2015, o atual dirigente preside a CBDA, desde 1988, portanto quase 27 anos.

Em relação ao estatuto atual da CBDA, observa-se que está em consonância com a aludida legislação.

Quanto ao processo eleitoral, verifica-se que o registro de chapas não é disciplinado pelo estatuto atual, mas pelo Regimento Interno da Assembleia Geral de 1999 (evidência 13). Nesse normativo, foi estabelecido que o registro da candidatura deve ser feito até as 18 horas do dia 16 de novembro do ano anterior ao próximo pleito. Não há registros da publicação dessa data em relação ao último pleito de 2013, que reconduziu o atual presidente por unanimidade.

Conforme pesquisa realizada no *google* - <http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral/disputa-pela-presidencia-da-cbda-vai-parar-na-justica,1000553> - o sítio eletrônico do Estadão noticiou a existência de disputa pela presidência da CBDA, onde consta que eventual chapa "muda CBDA" não conseguiu registrar sua candidatura, em razão de não ter tido acesso ao "estatuto eleitoral". Não obtivemos informações sobre o assunto, porém a CBDA deve reunir todas as informações referentes aos próximos pleitos para divulgar aos eventuais interessados em concorrer.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 007/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL EUROPA ABSOLUTO PÓLO MASCULINO

Convênio 1/2015 - PAF - ACLIMATAÇÃO E TORNEIO PRE MUNDIAL

Convênio 18/2015 - SALTOS - CAMPEONATO SULAMERICANO JUVENIL

Convênio 2/2015 - PAM - ACLIMATAÇÃO E TORNEIO PRE MUNDIAL

Convênio 14/2015 - PAM - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA MASCULINO

Convênio 23/2015 - CBDA - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE (MAIO / 2015)

Convênio 24/2015 - CBDA - AUXILIO A ATLETAS (MAIO/ 2015)

Convênio DA001/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL BRASIL-HOLANDA

Convênio DA011/14/2014 - LIGA MUNDIAL DE POLO AQUÁTICO MASCULINO NA CHINA.

Convênio 17/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL DE POLO MASCULINO NA HOLANDA

Convênio DA026/14/2014 - TREINAMENTO INTERNACIONAL NA CROÁCIA DE POLO AQUÁTICO MASCULINO

Convênio 040/2014 - MANUTENÇÃO CBDA (NOV/2014)

Convênio DA026/15/2015 - PAM - WORLD LEAGUE SUPER FINAL FINA MASCULINO (15 A 29/06/2015)

Convênio 002/2013 - ACLIMATACAO E TORNEIO PRE MUNDIAL DE POLO AQUATICO FEMININO

Convênio DA025/15/2015 - CBDA - COMISSÕES TÉCNICAS DOS DESPORTOS AQUÁTICOS (MAIO / 2015)

Convênio DA017/15/2015 - PAF - TORNEIO INTERCONTINENTAL FINA FEMININO

Convênio 004/2013 - ACLIMATACAO E TORNEIO PRE MUNDIAL DE POLO AQUATICO MASCULINO

Convênio DAO31/15/2015 - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS

Convênio DA 007/2015 - NADO SINCRONIZADO - 26TH GERMAN OPEN E 5TH FRENCH OPEN

Critérios:

Lei 9615/1998, art. 18-A, inciso I

Evidências:

Evidência 22 - Estatuto 2014 (atualizado) - Estatuto 2014 (atualizado), folhas 1/28.

Evidência 21 - Edital e registro de chapa CBDA - Edital e registro de chapa CBDA, folhas 1/30.

Evidência 13 - Regimento Interno da Assembleia Geral - Regimento Interno da Assembleia Geral, folhas 1/12.

Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles.

Efeitos/Consequências do achado:

Melhorias e benefícios decorrentes da alternância de poder. (Efeito potencial)

Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à fiscalização consolidadora da SecexEducação, para adoção das providências pertinentes, quanto ao fato de que o atual estatuto da CBDA não contempla todas informações sobre o processo, a exemplo da existência do Regimento Interno da Assembleia Geral, podendo ter efeitos negativos sobre o processo eleitoral da entidade.

IV. Análise dos comentários dos gestores

35.Por meio do Ofício de Requisição 2-412/2015, a equipe de auditoria instou a CBDA a apresentar documentos e esclarecer questões relacionadas aos certames realizados, CO-001, CO-002 e CO-003, por meio dos seguintes quesitos:

- a) Cópia das cotações de preços utilizadas para estimar o valor da contratação nas Concorrências CO-001, CO-002 e CO-003;
- b) Solicitação de publicação feita à empresa responsável pela manutenção do sítio eletrônico da CBDA, em relação às Concorrências CO-001, CO-002 e CO-003;
- c) Cópia da publicação das Concorrências CO-001, CO-002 e CO-003;
- d) Motivo para as alterações efetuadas nas Concorrências CO-001 e CO-002, que acarretaram a alteração do edital;
- e) Qual a fonte de recurso utilizada nas contratações atendidas pela Concorrência CO-001, a exemplo de Lei Piva, Correios, entre outros;
- f) Desde quando a CBDA mantém vínculo contratual com a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., para compra de passagem e contratação de hospedagem e de transporte, entre outros serviços necessários à realização de eventos desportivos.

36.Em resposta, o Sr. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga apresentou os arquivos constantes da evidência 12, de onde extraímos as seguintes conclusões:

- a) a CBDA não realizou qualquer pesquisa para estimar o valor utilizado nos editais das concorrências CO-001, CO-002 e CO-003;
- b) a CBDA alterou o valor estimado nos editais das CO-001 e CO-002, a partir do contrato anterior firmado com a empresa que venceu o certame, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., CNPJ 33.052.689/0001-57, mas não justificou o motivo dessa alteração ter ocorrido durante a fase de apresentação das propostas, considerando que deveria ter ocorrido em fase anterior ao lançamento do edital.
- c) a CO-001 atenderá às contratações custeadas com recursos dos Correios, Lei de Incentivo ao Esporte e Lei Agnelo Piva, portanto eventual conclusão pela irregularidade do certame, deve dar

ensejo à comunicação aos Correios, Ministério dos Esportes e COB, para que não aceitem os contratos decorrentes desse certame.

V. Conclusão

37. A presente auditoria contemplou a realização de doze questões, cuja análise realizada resultou na constatação de cinco achados pertinentes às seguintes questões:

2 – O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção?

3 – A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?

4 – Foi realizada prévia pesquisa de preços?

5 – Houve a devida publicidade do certame licitatório nos meios e prazos adequados?

6 – Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?

7 – Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?

38. Os achados de auditoria consistem em:

a) direcionamento de licitação;

b) irregularidades no pagamento com recursos do convênio: despesas contingenciais e prática de ato antieconômico;

c) irregularidade no pagamento com recursos do convênio: pagamento de despesas vedadas;

d) deficiências na realização de pesquisa de preços;

e) processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.

39. Em face das práticas irregulares verificadas, deve-se propor a realização de audiência dos responsáveis, oitiva da empresa contratada e ciência à SecexEducação, para efeito de consolidação das fiscalizações realizadas.

VI. Proposta de encaminhamento

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1 Responsável: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho

40.1 Audiência de Responsável:

40.1.1 Direcionamento de licitação e indícios de irregularidade nas Concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, considerando as seguintes ocorrências:

a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:

a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido; a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação; a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências; a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações, referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em

que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".

b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:

b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração;

b.3) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15)

c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado";

c.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)

d.1) não houve competitividade no certame;

d.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação.

e) a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37.

40.2 Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga

40.2.1 Audiência de Responsável:

a) concessão de verba contingencial acima do permitido: DA014/15, DA026/15, DA001/15 e DA026/14 - valor concedido superior ao limite, pois foi concedido, respectivamente, R\$ 20.236,61 (US\$ 6.000,00), R\$ 21.840,00 (E\$ 6.000,00), R\$ 22.914,93 e E\$ 4.000,00 (R\$ 12.360,00).

b) prejuízo decorrente da concessão de verba contingencial superior ao limite permitido - Em relação a concessão pertinente ao Convênio DA026/15, foi devolvido o valor de E\$ 3.805,00, e houve a perda de variação cambial de R\$ 1.293,00 (diferença entre o valor de compra (R\$ 3,64) e o valor de venda (R\$ 3,30));

c) os recibos de pagamentos, com recursos da verba contingencial, não identificam o beneficiário da despesa, a exemplo dos seguintes Convênios DA001/15 - material esportivo - cartões de memória, cartão de leitura e bateria, no valor de US\$ 145,67, carregador de bateria e mouse - US\$ 130,48; comprovantes de refeições diversas, inclusive sorvetes (US\$ 7,14), chocolates e salgados (US\$ 67,59), cujos gastos totais foram de R\$ 22.182,93; DA026/15 - recibos de taxi (R\$ 1.792,00); DA017/15 - cabo HDMI classificado como reforço de alimentação (US\$ 24,99),

despesas diversas com bebidas, não alcoólicas, cafés, refrigerantes e energéticos, doces, salgados e batatas pringles; material esportivo (filmadora, cartão de memória e bolsa - US\$ 569,00); DA026/15 - comprovantes destinados ao pagamento de transporte não devidamente preenchidos, bem como a realização de despesas com salgados, sorvetes, refrigerantes, cafés, cappuccino, entre outros, no valor total de R\$ 2.059,15; DA026/14 - cartão de memória classificado como reforço de alimentação (US\$ 82,95), cujo total de despesas com alimentação resultou em R\$ 6.384,97;

d) lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de verba contingencial para obter dois resarcimentos: Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57 (R\$ 1.134,33);

e) compra de bebidas alcoólicas: DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15 - estabelecimento IPER ORIO S.P.A - vinhos (E\$ 97,50) e estabelecimento Seriofoodservice SRL - cerveja (E\$ 9,00);

f) jantar para comissão técnica, com recursos de verba contingencial: DA026/14 - estabelecimento *ponuda* (KUNA 1.882,00 - R\$ 813,34)

g) prática de ato antieconômico, consistente na compra de passagem executiva, sem qualquer justificativa, não obstante os demais participantes de evento internacional estivessem viajando de classe econômica - essa ocorrência foram verificadas em dois eventos, no primeiro - DA014/2015, a passagem executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12; e no segundo DA007/2014, referente a compra de passagens executivas para Sérgio Alvarenga, Guilherme Gomes, Paulo Rocha e Ratko Rudic, sendo que os três últimos viajaram no mesmo trecho, mas somente o trecho do Rio de Janeiro para Frankfurt foi de executiva e todos com o mesmo valor.

h) realização de pagamento a servidor ou empregado público, a título de remuneração por prestação de serviço, em desacordo com o item 16, da IN COB 1/2014, c/c o Estatuto da CBDA, art. 4, § 2º, aos seguintes beneficiários:

h.1) Leonardo Monção Paolino - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - capitão da Polícia Militar;

h.2) Edmundo Vergara Real - Governo do Estado da Paraíba - assistente administrativo;

h.3) Ricardo de Lima Moreira - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - professor de Educação de Jovens e Adultos - e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - dirigente - consta ainda que o servidor Ricardo de Lima Moreira prestou serviços para a Universidade de Brasília, no período de janeiro a maio de 2015.

h.4) João Silvio Brandão Silva - Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - professor;

h.5) Mário Sérgio Rossi Vieira - Polícia Militar de São Paulo - coronel.

i) contratação e pagamento pela prestação de serviço de concessão de 19 vistos chineses, para equipe de polo aquático, no valor de R\$ 11.210,00, sem que fosse discriminada a composição do preço da Agência Roxy de Turismo Ltda., na realização desse serviço, assim como, que segundo pesquisa no sítio eletrônico da Embaixada da China (<http://br.china-embassy.org/por/lqfw/t1205910.htm>), o valor atual do visto para uma entrada (evidência 19, p. 24) é de R\$ 160,00, portanto o custo dos vistos seria de R\$ 3.060,00.

j) não definição de critérios para a seleção das propostas de hospedagem, alimentação, transporte, seguro, entre outros serviços necessários a realização de eventos nacionais e internacionais, de forma a garantir a prevalência dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade e moralidade nas aquisições e contratações custeadas com recursos públicos federais descentralizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro para a CBDA, que foram efetivadas a partir das Concorrências CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015, e respectivas contratações.

40.3 Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

40.3.1 Dar ciência:

40.3.1.1 Dar ciência à fiscalização consolidadora da SecexEducação, para adoção das providências pertinentes, quanto ao fato de que o atual estatuto da CBDA não contempla todas informações sobre o processo, a exemplo da existência do Regimento Interno da Assembleia Geral, podendo ter efeitos negativos sobre o processo eleitoral da entidade.

40.4 Oitiva:

40.4.1 Oitiva da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., CNPJ 33.052.689/0001-57, sobre as seguintes ocorrências irregulares verificadas na Auditoria de Conformidade na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, referente aos atos e contratos praticados no período de 1/1/2013 a 2/10/2015, consistente no direcionamento de licitação e indícios de irregularidade nas Concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, como segue:

a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:

a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido; a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação; a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências; a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações, referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".

b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:

b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração;

b.3) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15)

c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado";

c.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação;

d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)

- d.1) não houve competitividade no certame;
- d.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação.
- e) a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37.

3. Concluída a fiscalização, o dirigente da unidade promoveu as audiências propostas pela equipe após autorização por Despacho do Relator (peça 38). Em prosseguimento, a Secex-MG elaborou instrução com a análise das respostas (peça 67), a qual contou com a anuência do diretor e do secretário (peças 68 e 69):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).
2. A auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), que foram descentralizados, pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA.
3. O trabalho foi realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob coordenação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), e contou com a participação de seis secretarias de controle externo de âmbito estadual, a saber: Secex-MG, Secex-RJ, Secex-SE, Secex-RS, Secex-PR e Secex-SP.

HISTÓRICO

4. O volume de recursos fiscalizados na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) alcançou o montante de R\$ 3.806.274,50, no período de 1/1/2013 a 2/10/2015, e teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, no sentido de aferir a legalidade, eficiência, eficácia e efetividade no uso desses recursos. Para tanto, utilizou-se como metodologia, a aplicação das normas de auditoria de conformidade de verificação das despesas da entidade.
5. No escopo da auditoria, foram aplicadas doze questões, descritas no item 17 do relatório de peça 35, que resultaram nos seguintes achados de auditoria, descritos no item 34 do citado relatório:
 - a) Direcionamento da licitação;
 - b) Irregularidade no pagamento com recursos do convênio: despesas contingenciais e prática de ato antieconômico;
 - c) Irregularidade no pagamento com recursos do convênio: pagamento de despesas vedadas;
 - d) Deficiências na realização de pesquisa de preços;
 - e) Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.

EXAME TÉCNICO

6. Nos termos do Despacho do Ministro Vital do Rêgo, exarado em 16 de novembro de 2015 (peça 38), foram expedidos os Ofícios 3.265 e 3.266 /2015-TCU/SECEX-MG, ambos de 7/12/201, que tratam das audiências de Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (CPF: 225.306.271-50), peça 39, e de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (CPF: 031.405.127-91), peça 40, para que apresentem razões de justificativa sobre os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria constante da peça 35, bem como o Ofício 3.267 (peça 41), que trata de oitiva da agência Roxy de Turismo Ltda.

- EPP (CNPJ:33.052.689/0001-57).

7. Em resposta às audiências e oitiva, os responsáveis, Sr. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga e o Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, encaminharam suas razões de justificativa (peças 59), bem como a agência Roxy de Turismo Ltda. apresentou sua manifestação (peças 63-65).

7.1A seguir, passaremos a analisar as razões de justificativa das audiências.

8. Achado de auditoria 1 - Direcionamento da licitação

8.1 **Ocorrência:** o relatório de auditoria na peça 35, p.10, asseverou que em relação ao período examinado, 1/1/2013 a 2/10/2013, a CBDA realizou quatro licitações, destinadas à contratação de serviços de transporte, hospedagem, entre outros serviços necessários à realização de eventos nacionais e internacionais, como segue: CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15. Em todos os certames mencionados, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. sagrou-se vencedora. No que diz respeito aos aludidos procedimentos licitatórios, verificou-se o seguinte:

a) Concorrência CO001/2010, que vigeu no período de 3/5/2010 até 2/5/15:

a.1) por meio de entrevista informal de quatro dos cinco empregados que assinaram a ata para reunião para análise e julgamento do processo de seleção, entre eles os Srs. Rodney Alfradique Finizola, Valquíria Cruz, Fernanda Brener Palmeirim e Risete Soares Vasconcellos, os três primeiros negaram ter participado da referida reunião, não obstante tenham dito que foram instados a assinar o referido documento posteriormente. O presidente da Comissão Julgadora Mario Simões Paes não foi entrevistado, em razão de já ter falecido;

a.2) a CBDA não realizou pesquisa de preços para fixar o preço da contratação, tal como nos demais certames;

a.3) não se verificou a publicação no sítio eletrônico da CBDA, conforme pesquisa realizada, bem como o comprovante de publicação está datado de 29/4/2010, no entanto constam publicações de 2011 no mesmo documento, evidenciando inconsistências;

a.4) a CBDA apresentou um livro de atas de licitações, referente ao período de 12/4/2010 a 8/5/2013, em que constam folhas preenchidas com atas eventualmente realizadas e outras "em branco", todavia nessas folhas foi fixada a primeira folha do edital, evidenciando a possibilidade de preenchimento das atas "a posteriori".

b) Concorrência CO001/15, vigente desde 9/6/2015, para todos os eventos custeados pela Lei Piva, Correios e Lei de Incentivos:

b.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 001/15, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

b.2) o edital original foi publicado no sítio eletrônico da CBDA no dia 29/5/2015, não obstante o prazo de recebimento das propostas tenha iniciado em 28/5/2015. O edital original foi alterado, por meio de publicação eletrônica no sítio eletrônico da CBDA ocorrida em 3/6/2015, às 17:03:55. Nessa alteração, verifica-se a alteração do preço de referência de R\$ 6.655,00, para R\$ 5.000,00, todavia não consta qualquer justificativa ou planilha a justificar essa alteração.

c) Concorrência CO002/15, para o evento em Milão (DA026/15).

c.1) Conforme a Ata do Processo de Seleção CO 002/2015, as duas propostas foram entregues em envelopes lacrados, todavia após o exame documental verificou-se que a proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que o seu envelope tenha sido entregue fechado, em desacordo com o subitem 9.1, do edital do certame, que obrigava a apresentação de proposta escrita e de documentos de habilitação em "envelope indevassável e lacrado".

d) Concorrência CO003/15, para o evento em Kazan (DA031/15)

d.1) não houve competitividade no certame;

d.2) verificou-se que o envelope foi entregue, em conformidade com o subitem 9.1, do edital do certame, isto é, "indevassável e lacrado".

8.1.1 A partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37 certames (peça 35, p.10).

8.2 **Responsável:** Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, CPF: 031.405.127-91 - Presidente (desde 01/01/1988)

8.3 **Razões de Justificativa:** a defesa dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga e Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho na peça 59, p. 3-8, alegou que:

Item a.1

8.3.1 da suposta entrevista informal de quatro colaboradores da CBDA acerca da reunião de análise e julgamento da Concorrência 01/2010, que os colaboradores da CBDA, pessoas idosas, participaram de muitas dezenas de reuniões nos últimos 5 anos, sendo absolutamente natural que três deles na ocasião da entrevista informal não tenham se recordado com clareza de detalhes de uma reunião específica havida no início de 2010 (peça 59, p. 3);

8.3.2 após a aludida entrevista informal os quatro referidos colaboradores prestaram declaração escrita clarificando o ocorrido, garantido terem participado da referida reunião e dando como boas as suas assinaturas constantes da respectiva ata de reunião (peça 59, p. 3-4);

8.3.3 o presidente à época da comissão julgadora da licitação, Sr. Mário Simões Paes, pessoa mais abalizada para dar detalhes e responsável por aquela reunião, faleceu anos atrás, ficando impedido de prestar tais esclarecimentos (peça 59, p. 4);

Item a.2

8.3.4 a afirmação de que a CBDA não realizou pesquisa de preços para a contratação está equivocada (peça 59, p. 4):

8.3.4.1 o edital, no anexo I, inciso 1.2, observa-se a exigência de manutenção constante de "um emissor de passagens; um operador de traslados nacionais e internacionais, um supervisor geral e um mensageiro". Assim, o setor de compras da CBDA cotoou junto ao sindicato competente, Sindetur - Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio do Janeiro, que no ano de 2009 (imediatamente antecedente à licitação) o piso salarial dos quatro funcionários exigidos montava R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais). Assim, considerando ainda os encargos previdenciários, contribuições e FGTS estimou-se o preço de referência de contratação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, houve sim pesquisa de preços para fixar o valor de contratação (peça 59, p. 4, itens 12 a 14):

8.3.4.2 ainda com relação à questão da pesquisa de preço, de que não haveria critério para a seleção do hotel mais em conta em Copacabana para o treinamento Brasil-Holanda (peça 35, p.21), deve ser esclarecido que o critério de escolha do bairro se deu em razão do local da competição, o Clube Botafogo.

Item a.3

8.3.5 Durante a fiscalização nas dependências da CBDA foi solicitada a comprovação da publicação do edital da licitação 001/2010. Na ocasião, a cópia apresentada se revelou pouco legível levando à interpretação errônea de ausência de publicação. No entanto, o achado da fiscalização novamente estava equivocado, portanto, envia o documento 4 (peça 59, p. 27-46) como prova da publicação do referido edital para elidir a imputação da irregularidade.

Item a.4

8.3.6 No que diz respeito ao livro de atas de licitações, a colaboradora responsável deixou de preencher a mão no livro algumas atas, grampeando versões impressas diretamente no livro. Tal lapso não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário ou nulidade, tendo o respectivo livro sido completamente preenchido à mão (peça 59, p. 5 - itens 16-17).

Item b

8.3.7 A Concorrência 01/2015 não teve nenhuma relação com recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva), assim, está fora do objeto da auditoria em questão. No entanto, para que não reste dúvida quanto à lisura dos atos da CBDA e do certame, no que diz respeito à inobservância do subitem 9.1 do edital em epígrafe, que disciplina que os envelopes contendo as propostas devam ser entregues lacrados, até o momento a CBDA não conseguiu localizar o referido envelope, mas adianta que jamais receberia envelope que não estivesse lacrado, sendo certo que nenhum participante impugnou tal fato no ato de abertura dos envelopes. Que não houve qualquer pagamento com recursos advindos da Lei Agnelo Piva nessa concorrência (peça 59, p. 6).

8.3.8 O edital de licitação da concorrência 001/2015 foi datado de 28/5/2015, e publicado no dia seguinte, em 29/5/2015, por questões inerentes à empresa terceirizada responsável pela publicação. A contar de 29/5/2015, a CBDA recebeu propostas dos concorrentes, não havendo nenhuma evidência em contrário. Esclarece que a alteração do edital ocorrida em 30/6/2015, três dias úteis após a publicação, apenas reduziu o preço de referência de R\$ 6.655,00 para R\$ 5.000,00 (peça 59, p. 6; itens b.2 e 20). Isto ocorreu porque a intenção inicial da CBDA era atualizar pelo IGPM o preço de referência de R\$ 5.000,00 utilizado anteriormente na Concorrência 001/2010. Ocorre que, após a publicação do edital, verificou-se que o cálculo de correção estava equivocado. Optou-se, então, por manter o preço de referência antigo sem qualquer correção, o que na verdade implicou em economia dos recursos oriundos de repasse da Lei Agnelo Piva (peça 59, p.7, item 21).

8.3.9 No que diz respeito à alegada inobservância do subitem 9.1 do edital do certame em epígrafe, que disciplina que os envelopes contendo as propostas devam ser entregues lacrados, encaminha fotografias de onde se depreende claramente que o envelope da Agência Roxy Turismo Ltda. foi recebido lacrado por cola (peça 60, p. 19). O referido envelope está disponível para eventual perícia (peça 59, p.7, item c.1).

8.3.10 Esclarece que não havia tempo para a realização de novo certame e o interesse do estado no fomento do esporte, assegurado pelo artigo 217 da Constituição Federal restaria configurado, o Campeonato de Mundial de Saltos Ornamentais em Kazan ocorreram de 28 até 31 de maio de 2015. Por isso, o edital de licitação foi publicado em 3/7/2015. Entretanto, apenas uma empresa mostrou interesse em participar do aludido certame e apresentou proposta julgada em 14/7/2015 às 17:00. Tendo em vista que a competição iniciava em 19/7/2015, não haveria tempo suficiente para a realização de nova licitação, principalmente de modo a observar o prazo exigido no artigo 21 da Lei 8.666 de 1993. Portanto, não houve ausência de competitividade ou qualquer ilegalidade, sendo o ato de manutenção do procedimento licitatório absolutamente legal e em consonância com o artigo 24, incisos IV e V, da Lei de Licitações.

8.3.11 Alega na peça 59, p. 27, que entre 1/1/2013 e a presente data, a Agência Roxy de Turismo Ltda. participou de apenas duas licitações que envolviam recursos da Lei Agnelo Piva, quais sejam, as concorrências nos 02 e 03 de 2015. Por outro lado, a Agência Roxy de Turismo Ltda. participou de uma série de licitações, algumas delas com verbas expressivas, nas quais não se sagrou vencedora (peça 60, p. 32; doc. 9).

8.4 Análise:

8.4.1 Preliminarmente cabe ressaltar, que a auditoria de conformidade realizada por este tribunal, baseia-se em critérios objetivos estabelecidos pela legislação pertinente. É o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Nesse sentido, o achado de auditoria refere-se à não conformidade das aquisições de bens e contratações de serviços realizados pela CBDA, com recursos federais descentralizados pelo COB.

8.4.2 A presente auditoria, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), foi coordenada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), a qual elaborou a partir de minuciosa pesquisa em sistemas informatizados, uma relação dos convênios sujeitos à fiscalização, ou seja, aqueles beneficiados com recursos oriundos de repasse da Lei Agnelo Piva. Assim, entendemos que não merece guarida a alegação da defesa de que a concorrência 01/2015 não teve nenhuma relação com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva. Ademais, os argumentos dos defendantes não foram acompanhados de informações que comprovem a origem diversa dos recursos.

8.4.3 Entre as técnicas de auditoria utilizadas pelo TCU, foi utilizada a entrevista com funcionários da CBDA, na qual a equipe de auditoria buscou evidências da dinâmica do processo de aquisições de bens pela confederação. Os entrevistados após serem informados previamente sobre os objetivos da entrevista e sobre e das informações que estavam sendo solicitadas, espontaneamente afirmaram que apenas assinaram o referido documento posteriormente à realização do certame, bem como, sem o conhecimento pleno de seu teor. Entendemos que a simples apresentação de declaração desses funcionários, prestada sob a batuta da subordinação do empregador, não possui o condão de ilidir a ocorrência registrada no relatório de auditoria.

8.4.4 No que tange à falta de pesquisa de preços, o achado de auditoria refere-se à não conformidade das aquisições de bens e contratações de serviços realizados pela CBDA, com recursos federais descentralizados pelo COB. Registre-se que para valores acima de R\$ 25.000,00, a confederação deveria utilizar a modalidade de pregão eletrônico, conforme determina o item 5 e demais disposições, da IN COB 1, DE 12/5/2014, revisada em 19/12/2014, e para valores inferiores a R\$ 25.000,00, deveria realizar três cotações para cada item de despesa, o que não foi regularmente verificado e nem foi demonstrado pela CBDA, quando da auditoria realizada, tampouco os documentos apresentados, em sede de defesa, são suficientes para afastar as práticas irregulares noticiadas no Relatório de Auditoria, vez que a simples cotação da faixa salarial dos empregados do sindicato do setor do turismo não atende a comparação do preço final do serviço prestado em várias agências do ramo.

8.4.5 Sobre a questão dos hotéis mencionada no item 8.2.4.2 acima, o relatório questiona a falta de critério estabelecidos pela CBDA, ou seja, a indicação da categoria, do tipo, padrão de similaridade, distância máxima do evento, etc., enfim um roteiro que permitisse aferir a legalidade, a impessoalidade e a economicidade da contratação. No processo de contratação do hotel deve ficar claro que foi escolhido o menor preço dentro de hotéis da mesma classe (peça 35, p.21), ou ainda as circunstâncias excepcionais que motivaram a contratação.

8.4.6 Para comprovar a publicação do edital da licitação 001/2010, foram enviados os **links** (peça 59, p. 28), no entanto, a partir dos endereços indicados, não foi possível encontrar as páginas da publicação do referido edital para elidir a imputação da irregularidade. Cabe ressaltar que esses mesmos **links** foram fornecidos pela CBDA durante a auditoria, mas não resultaram na suposta publicação.

8.4.7 No que diz respeito ao livro de atas de licitações, a CBDA apresentou o documento preenchido como defesa. Entendemos que os registros dos fatos ocorridos nos processos licitatórios devem ser concomitantes, assim reduz-se o risco da perda de sua memória. A análise desta falha, em conjunto com as demais, demonstra a fragilidade dos controles dos processos de contratação e execução dos recursos federais no âmbito da CBDA.

Item b.1

8.4.8 A CBDA alega que não conseguiu localizar o envelope não lacrado da proposta de licitação e que nenhum participante impugnou tal fato no ato de abertura dos envelopes. O alegado não exime o fato de que a equipe de auditoria encontrou o envelope da proposta sem sinais de que tenha sido entregue lacrado e fez o registro fotográfico constante da peça 18, p. 31-32, onde é possível observar que no envelope da Roxy não apresenta sinais de utilização de cola ou qualquer outro meio similar.

Item b.2

8.4.9 A alteração do edital original CBDA foi significativa, pois o preço de referência de R\$ 6.655,00 mudou para R\$ 5.000,00. A irregularidade consiste na falta de justificativa dessa alteração. A Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações, no § 4º do art. 21, regulamenta que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, esse comando se coaduna com a necessária publicidade dos atos e a garantia de isonomia entre os eventuais participantes.

8.4.10 Os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para modificar o entendimento a respeito do direcionamento da licitação em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda.

8.5 Proposta de encaminhamento:

8.5.1 Não acolher as razões de justificativa e aplicar sanção de multa aos responsáveis;

8.5.2 determinar à CBDA para que implemente melhorias nos seus processos de aquisições de bens e serviços, realizando a cotação prévia de preços, conforme determina o art. 2º, da IN/TCU 48/2004; o item 5 e demais disposições da IN COB 1, DE 12/5/2014, revisada em 19/12/2014 e promova a rescisão do contrato com a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda.

8.5.3 determinar ao COB para que sejam implementados controles adequados de fiscalização sobre as entidades beneficiadas com recursos federais descentralizados, de modo a garantir a observância de seus normativos nos processos de aquisição de bens, considerando as irregularidades verificadas na contratação da Agência Roxy de Turismo Ltda.

9. Achado de auditoria 2 - Irregularidade no pagamento com recursos do convênio: despesas contingenciais e prática de ato antieconômico.

9.1 Ocorrência: durante a realização de eventos internacionais é concedida um valor denominado "verba contingencial", espécie de suprimento de fundos, para atendimento de despesas não previstas no plano de trabalho do ajuste, que segundo consta do recibo de concessão do Convênio DA017/15 (peça 23, p. 84 - evidência 14,), não pode ser destinado pagamento de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, limita-se a R\$ 10.000,00 ou 10% do projeto, prevalecendo o menor, conforme a Circular COB 040/2014, de 22/5/2014.

a) Conforme a análise procedida na amostra de auditoria, verificou-se o seguinte:

a.1) concessão de valor acima do permitido: DA014/15, DA026/15, DA001/15 e DA026/14 - valor concedido superior ao limite, pois foi concedido, respectivamente, R\$ 20.236,61 (US\$ 6.000,00), R\$ 21.840,00 (E\$ 6.000,00), R\$ 22.914,93 e E\$ 4.000,00 (R\$ 12.360,00);

a.2) prejuízo decorrente da concessão superior ao limite permitido - em relação a concessão pertinente ao Convênio DA026/15, foi devolvido o valor de E\$ 3.805,00, e houve a perda de variação cambial de R\$ 1.293,00 (diferença entre o valor de compra (R\$ 3,64) e o valor de venda (R\$ 3,30));

a.3) os recibos não identificam o beneficiário da despesa, a exemplo dos seguintes Convênios DA001/15 - material esportivo - cartões de memória, cartão de leitura e bateria, no valor de US\$ 145,67, carregador de bateria e mouse - US\$ 130,48; comprovantes de refeições diversas, inclusive sorvetes (US\$ 7,14), chocolates e salgados (US\$ 67,59), cujos gastos totais foram de R\$ 22.182,93; DA026/15 - recibos de taxi (R\$ 1.792,00); DA017/15 - cabo HDMI classificado como reforço de alimentação (US\$ 24,99), despesas diversas com bebidas, não alcoólicas, cafés, refrigerantes e energéticos, doces, salgados e batatas *pringles*; material esportivo (filmadora, cartão de memória e bolsa - US\$ 569,00); DA026/15 - comprovantes destinados ao pagamento de transporte não devidamente preenchidos, bem como a realização de despesas com salgados, sorvetes, refrigerantes, cafés, cappuccino, entre outros, no valor total de R\$ 2.059,15; DA026/14 - cartão de memória classificado como reforço de alimentação (US\$ 82,95), cujo total de despesas com alimentação resultou em R\$ 6.384,97;

a.4) lançamento em duplidade de um mesmo comprovante para obter dois resarcimentos:

Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57 (R\$ 1.134,33);

a.5) compra de bebidas alcoólicas: DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento Countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15 - estabelecimento Iper Orio S.P.A - vinhos (E\$ 97,50) e estabelecimento Serio Food Service SRL - cerveja (E\$ 9,00);

a.6) jantar para comissão técnica: DA026/14 - estabelecimento Ponuda (KUNA 1.882,00 - R\$ 813,34);

b) além das ocorrências pertinentes à execução das despesas contingenciais, verificou-se ainda o seguinte:

b.1) compra de passagem executiva, sem qualquer justificativa, não obstante os demais participantes de evento internacional estivessem viajando de classe econômica - essa ocorrência foi verificada em dois eventos, no primeiro - DA014/2015, a passagem executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12; e no segundo DA007/2014, referente a compra de passagens executivas para Sérgio Alvarenga, Guilherme Gomes, Paulo Rocha e Ratko Rudic, sendo que os três últimos viajaram no mesmo trecho, mas somente o trecho do Rio de Janeiro para Frankfurt foi de executiva e todos com o mesmo valor;

b.2) prestação de serviço de concessão de 19 vistos chineses para equipe de polo aquático, no valor de R\$ 11.210,00, sem que fosse discriminada a composição do preço da Agência Roxy de Turismo Ltda., na realização desse serviço. Segundo pesquisa no sítio eletrônico da Embaixada da China (<http://br.china-embassy.org/por/lqfw/t1205910.htm>), o valor atual do visto para uma entrada (evidência 19, p. 24) é de R\$ 160,00, portanto o custo dos vistos seria de R\$ 3.060,00.

9.2 Responsável: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho CPF: 031.405.127-91 - Presidente (desde 01/01/1988), e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga CPF: 225.306.271-50 - Diretor Financeiro Executivo (desde 01/01/2013).

9.3 Razões de Justificativa:

9.3.1 Sobre o prejuízo contingencial do câmbio da verba, quando se adquire moeda estrangeira em qualquer casa de câmbio o preço de compra pelo consumidor é sempre superior ao preço de recompra pela casa de câmbio, residindo aí o prejuízo de R\$ 1.293,00, alega que não houve nenhum ato de má-fé, sendo certo que nenhum ato poderia ser praticado para evitar as perdas com o câmbio de moeda estrangeira (peça 59, p.10, item 32).

9.3.2 Afirma que a câmera filmadora e demais componentes eletrônicos citados no relatório foram adquiridos com finalidade esportiva, posto que utilizados para avaliar a evolução biomecânica dos atletas (peça 59, p.10, item 34). O fato de terem sido lançados na prestação de contas, sob a rubrica de material desportivo, mas não de produtos eletrônicos, quando muito poderia caracterizar erro material escusável, mas nunca ato de má-fé (peça 59, p.11, item 35).

9.3.3 A respeito da cobrança de recibo em duplicidade, alega que dentro de várias centenas de recibos, é plausível que tenha havido um erro material de um recibo cobrado em duplicidade, sem que tal ato possa ser configurada a de má-fé. Com efeito, os chefes de delegação recolhem os recibos e apresentam a prestação de contas. A CBDA já instruiu os chefes de delegação e aumentará as revisões que antecedem as prestações de contas junto ao COB para que tal equívoco não volte a acontecer (peça 59, p.11, itens 37e 38).

9.3.4 Quanto ao jantar da comissão técnica, foi alegado que a equipe permaneceu no local de competição após o período normal para avaliar o desempenho dos adversários do Brasil, tendo sido surpreendida pela limitação do horário para jantar no Hotel no qual estava hospedada, razão pela qual foram obrigados a jantar em restaurante. No entanto trata-se de ato isolado que ocorreu apenas em um dia da competição não caracterizando má-fé e enquadrando-se dentro do conceito de verba contingencial (peça 59, p.11-12, itens 39 e 40).

9.3.5 Em relação ao ato antieconômico da compra de passagem na classe executiva, alega erro de interpretação nos achados da fiscalização, pois, como se infere da fatura de pagamento (peça 60,

p. 49-50, doc.12) os recursos da Lei Piva custearam apenas passagens aéreas em classe econômica. As pessoas citadas no relatório da fiscalização receberam as passagens de classe econômica (e-tickets) e no momento do embarque se valeram de milhagem própria ou verbas privadas para fazerem o *upgrade* para classe executiva, obviamente, sem qualquer prejuízo ao erário (peça 59, p. 12, itens 41-42).

9.3.6 Com referência à obtenção de vistos para a China, a equipe de polo aquático masculino se classificou apenas na Nova Zelândia e tinha poucos dias para retirar vistos de atletas residentes em diferentes estados do Brasil, razão pela qual, além do custo do normal de cada visto, somado a taxa de urgência exigida pelo próprio consulado da China, precisou pagar os honorários do despachante prestador dos serviços. É necessário enviar cópia dos passaportes e detalhes da competição para aguardar a carta convite do governo chinês, e depois requerer o visto. Esse trâmite demanda custos extras e taxas de urgência, custos de deslocamento de avião de preposto para São Paulo e retorno ao Rio de Janeiro para obtenção dos vistos no Consulado da China e retorno a São Paulo para devolução dos passaportes. É hipótese clara de urgência prevista no artigo 24, incisos IV e V, da Lei 8.666 de 1993. Com efeito, o relatório de fiscalização sequer considera a taxa de urgência prevista no próprio sítio eletrônico do consulado da China (peça 59, p. 13, itens 47-49).

9.4 Análise:

9.4.1 A concessão da verba contingencial dentro do valor permitido seria o ato ser praticado para evitar as perdas com o câmbio de moeda estrangeira. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para modificar o entendimento de que essas verbas necessitam de um melhor controle por parte da CBDA. A classificação imprópria de materiais eletrônicos, como sendo reforço de alimentação, aquisição de bebidas alcoólicas, duplicidade nos lançamentos das despesas demonstram que o processo de prestação de contas está aquém do exigido para o trato com recursos públicos federais.

9.4.2 Em relação ao serviço de concessão de 19 vistos chineses prestado pela Agência Roxy de Turismo Ltda., a auditoria não questionou o valor pago, mas a falta da composição de preços e as eventuais justificativas de majoração, de modo que a despesa ficasse demonstrada de modo transparente e fosse permitida a avaliação posterior.

9.4.3 A respeito da compra de passagem em classe executiva, podemos observar no documento da peça 10, p. 9 – evidência 1, que foi pago efetivamente o valor de R\$ 24.369,02 para o passageiro Sérgio Alvarenga, enquanto os demais passageiros tiveram os valores de suas passagens em torno de cinco mil reais, que configura o ato antieconômico.

9.5 Proposta de encaminhamento:

9.5.1 não acolher as razões de justificativa e aplicar sanção de multa aos responsáveis;

9.5.2 determinar à CBDA para que:

9.5.2.1 exerça rígido controle sobre os valores concedidos a título de "verba contingencial", de modo a impedir a realização de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, bem como observar rigorosamente os limites de R\$ 10.000,00 ou 10% do projeto, prevalecendo o menor, nos termos da Circular COB 040/2014/fj, de 22/5/2014;

9.5.2.2 promova medidas para obter o ressarcimento dos valores relativos ao lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de despesa, ocorrido no Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57, bem como, das despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros - DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15, e ainda a diferença de preço entre as passagens da classe econômica e executiva para o Sr. Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior e antieconômico de R\$ 19.909,12 - DA014/2015;

9.5.2.3 faça constar a identificação do beneficiário nos recibos de comprovação de despesa.

9.5.3 Determinar ao COB para que:

9.5.3.1 sejam implementadas melhorias nos controles sobre os recursos oriundos do Governo Federal, que são descentralizados para as confederações, considerando a fragilidade nos controles verificados na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), quanto a extração dos limites dos valores concedidos a título de "verba contingencial", comprovação de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, nos termos da Circular COB 040/2014/fj, de 22/5/2014;

9.5.3.2 acompanhe o resarcimento dos valores relativos ao lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de despesa ocorrido no Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57, bem como, das despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros - DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento Countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15, e ainda da diferença de preço entre as passagens da classe econômica e executiva para o Sr. Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior e antieconômico de R\$ 19.909,12 - DA014/2015;

9.5.2.3 implemente melhorias nos controles sobre os recursos oriundos do Governo Federal que são descentralizados para as confederações, incluindo o exame, nas prestações de contas, para verificar se nos recibos de comprovação há identificação do beneficiário do bem ou serviço, nos termos da Instrução Normativa 1/2014, Comitê Olímpico Brasileiro, art. 16, alínea c Circular de 22/5/2014, regulamentou o valor das despesas contingenciais. - Comitê Olímpico Brasileiro Estatuto, Art. 4, § 2 – Confederação.

10. Achado de auditoria 3 - pagamento de despesas vedadas.

10.1. Ocorrência: Nos termos do item 16 da IN COB 1/2014, os recursos financeiros disponibilizados pelo COB para as entidades filiadas, inclusive as confederações, não podem ser utilizados para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, dentre outras proibições. A CBDA não possui controle adequado para a checagem dessa situação, não obstante conste a juntada de contracheques, para efeito de eventuais cálculos dos encargos. Em relação ao Convênio DA025/15/2015 - CBDA - Comissões Técnicas dos Desportos Aquáticos (Maio/2015), observou-se que consta que o servidor Ricardo de Lima Moreira prestou serviços para a Universidade de Brasília, e ainda que os seguintes empregados possuem vínculo de servidor ou empregado público, conforme dados do sistema Rais de 2014:

- a) Leonardo Monção Paolino - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - capitão da Polícia Militar;
- b) Edmundo Vergara Real - Governo do Estado da Paraíba - assistente administrativo;
- c) Ricardo de Lima Moreira - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - professor de Educação de Jovens e Adultos - e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - dirigente;
- d) João Silvio Brandão Silva - Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - professor;
- e) Mário Sérgio Rossi Vieira - Polícia Militar de São Paulo - coronel

10.2. Responsável: Nome: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, CPF: 031.405.127-91 - Cargo: Presidente (desde 01/01/1988)

10.3. Razões de Justificativa: A CBDA afirma que contratou as pessoas citadas para serviços apenas eventuais, normalmente em competições, na qualidade de autônomos, como se infere dos anexos recibos de pagamento de autônomo, mesmo sem ter o conhecimento de que eram servidores públicos, não tendo havido qualquer má-fé no caso sob exame. E que nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, respectivamente, não houve acumulação de cargos públicos, até mesmo considerando a natureza jurídica da CBDA, uma entidade privada e a forma de contratação temporária, não sujeita à proibição da Carta Magna (peça 59, p. 13, itens 43-46).

10.4. Análise: Na justificativa apresentada, os responsáveis alegam que as pessoas citadas foram contratadas para serviços apenas eventuais, sem ter a CBDA, o conhecimento de que eram servidores públicos. E que não houve acumulação de cargos públicos, considerando a natureza

jurídica da CBDA, uma entidade privada. No nosso entendimento, o argumento da defesa não procede, vez que nesses pagamentos foram utilizados os repasses públicos federais, e assim, a comprovação desses valores, sujeitam-se aos parâmetros pela legislação pertinente, no presente caso, o comando do item 16, da IN COB 1/2014, **in verbis**:

16. Nos termos do artigo 24, § 2º do Decreto nº 7.984/2013, os recursos financeiros disponibilizados pelo COB para uma Entidade filiada, em decorrência da Lei nº 9.615/98, não poderão ser utilizados:

(...) b. Para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público;

10.4.1. Portanto, os responsáveis não apresentaram elementos suficientes a descaracterizar a ocorrência irregular apontada.

10.5. Proposta de encaminhamento:

10.5.1. não acolher as razões de justificativa apresentadas; e,

10.5.2. determinar à CBDA que se abstenha de realizar pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, em afronta aos termos do item 16, da IN COB 1/2014, na execução dos convênios firmados.

11. Achado de auditoria 4 - Deficiências na realização de pesquisa de preços;

11.1. **Ocorrência:** A Agência Roxy de Turismo Ltda. sagrou-se vencedora em quatro licitações, destinadas à contratação de serviços de transporte, hospedagem, entre outros serviços necessários à realização de eventos nacionais e internacionais, como segue: CO001/2010, CO001/2015, CO002/2015 e CO003/2015. Com base nos aludidos certames e respectivas contratações, a referida empresa realiza a cotação prévia em três estabelecimentos, todavia a CBDA não define os critérios para escolha das empresas a serem contratadas, portanto não permitindo a contratação de acordo com as necessidades da CBDA e em desacordo com o princípio da economicidade e da imparcialidade.

11.1.1 Em relação ao Convênio DA001/14, verificou-se que a Agência Roxy de Turismo Ltda. realizou as cotações para o item hospedagem em três hotéis Copacabana Mar Hotel, Arena Copacabana Hotel e Windsor Leme Hotel, no entanto não estão presentes no comparativo as similaridades entre os três hotéis, sendo predominante para escolha somente o menor preço oferecido pelo Copacabana Mar Hotel. Considerando a ausência de critérios preestabelecidos, por parte da CBDA, poderiam existir outros hotéis que atendessem às suas necessidades, inclusive mais econômicos. Essa ocorrência se repetiu em relação às cotações realizadas pela Agência Roxy de Turismo Ltda., para a contratação de serviço de transporte.

11.1.2 Além da cotação de preços deficiente, cumpre registrar que a CBDA não instituiu a figura do fiscal de contrato, bem como, fomos informados, por meio de entrevista informal, que não existe rotina de checagem das cotações e preços apresentados pela Agência Roxy de Turismo Ltda. Em resposta ao Ofício de Requisição 1/2015, a CBDA encaminhou o Ato da Presidência 37/2015, que constituiu a comissão de compras da entidade.

11.1.3 Durante a execução da auditoria, a equipe comunicou à Agência Roxy de Turismo Ltda. um erro de cálculo na cotação de preços apresentadas para o item hospedagem (peça 26, p. 45 - evidência 17) e, em resposta, a referida empresa apresentou documentos para corrigir o erro (peça 26 p. 1-10 - evidência 17), inclusive do comparativo de preços, com a mesma data do comparativo anterior, de 2014, evidenciando a fragilidade dos controles existentes na CBDA, em especial, quanto ao fato de que eventuais pendências são corrigidas mediante a simples substituição de documentos, sem qualquer registro.

11.1.4 Foi verificado ainda, em relação a essa ocorrência irregular, que a Agência Roxy de Turismo Ltda. realizou pesquisa para a contratação de seguro de viagem, junto às empresas Assist Card, Tourist Card e Affinity, cuja proposta vencedora foi a oferecida pela primeira, no entanto no documento de consulta às demais empresas não constam as condições que acarretaram a formação do preço de cada concorrente, de forma a permitir a comparação entre as propostas, em especial,

quanto à economicidade da escolha. Essa ocorrência se refere aos Convênios DA017/15 (peça 23, p. 76-79 - evidência 14,), DA026/15 (peça 25, p. 21-26 - evidência 16) e DA026/14 (peça 27, p. 13-16-evidência 18).

11.2 Responsável: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, CPF: 031.405.127-91 - Presidente (desde 01/01/1988)

11.3 Razões de Justificativa: Os editais das concorrências 01/2010, 01/2015, 02/2015 e 03/2015 possuíam critérios expressos para seleção das propostas. Como se infere do contido nos referidos editais, ao contrário do aduzido nos achados de auditoria foram sim previstos critérios claros e objetivos para a seleção das propostas aos certames.

11.3.1 Todos os editais previam a possibilidade de esclarecimento pelos interessados não havendo registro de dúvidas que tenham impedido a formulação de qualquer proposta. Portanto, os princípios da legalidade, da economicidade, imparcialidade e moralidade foram plenamente observados (peça 59, p.14-17).

11.3.2 A figura de fiscal de contratos já existe na CBDA, sendo exercido pelo Sr. Vitor Ledertheil (peça 59, p. 5, item 16).

11.4 Análise:

11.3.1 O apontado na auditoria remete irregularidades graves nas aquisições realizadas pela CBDA, onde as cotações de preços são realizadas sistematicamente pela Agência Roxy de Turismo Ltda., que atua no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, passagens terrestres e marítimas, reservas de hotéis em âmbito nacional e internacional, traslados nacionais e internacionais, seguro viagem, vistos consulares e retiradas de passaporte, dentre outros. A despeito de constar dos editais que a contratação depende da apresentação do menor preço, não há informação de que a CBDA faça a aferição se esses preços estão de acordo com o mercado, ou seja, a confederação aceita, sem críticas, assim, não há critérios predefinidos ou evidências de que a CBDA tenha supervisionado e/ou checado essas cotações. Essa constatação foi verificada durante a fase de execução desta auditoria, bem como, os responsáveis não apresentaram elementos em contrário, portanto persistem as irregularidades apontadas.

11.3.2 A equipe de auditoria conversou com Sr. Vitor Ledertheil, que se apresentou como Supervisor de Compras de produtos e serviços, e na ocasião, afirmou que não fazia qualquer checagem da cotação de preços realizada pela Roxy Turismo. Além disso, a defesa não apresentou qualquer documento que nomeasse o mencionado empregado oficialmente como fiscal de contrato.

11.4 Proposta de encaminhamento:

11.4.1 não acolher as razões de justificativa e aplicar sanção de multa aos responsáveis;

11.4.2 determinar à CBDA para em suas aquisições de bens e serviços, realize a cotação prévia de preços, em atendimento ao art. 2º, da IN/TCU 48/2004, ao item 5 e demais disposições, da IN COB 1, DE 12/5/2014, revisada em 19/12/2014;

11.4.3 determinar ao COB para que sejam implementados controles adequados de fiscalização sobre as entidades beneficiadas com recursos federais descentralizados, de modo a garantir a observância de seus normativos nos processos de aquisição de bens, a exemplo dos verificados nos convênios celebrados com a CBDA.

12. Achado de auditoria 5 - Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.

12.1 Ocorrência: Segundo o Art. 18-A, da Lei 9.615, de 24/3/1998, alterada pela Lei 12.868, de 15/10/2013, o presidente ou dirigente máximo terá mandato de quatro anos, permitida uma única recondução. No entanto, conforme resposta oferecida ao Ofício de Requisição 1-412, de 9/9/2015, o atual dirigente preside a CBDA, desde 1988, portanto quase 27 anos. Em relação ao estatuto atual da CBDA, observa-se que está em consonância com a aludida legislação. No entanto, no processo eleitoral, verifica-se que o registro de chapas não é disciplinado pelo estatuto atual, mas pelo Regimento Interno da Assembleia Geral de 1999 (evidência 13). Nesse normativo, foi estabelecido

que o registro da candidatura deve ser feito até as 18 horas do dia 16 de novembro do ano anterior ao próximo pleito. Não há registros da publicação dessa data em relação ao último pleito de 2013, que reconduziu o atual presidente por unanimidade. Conforme pesquisa realizada no *google* - <http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral,disputa-pela-presidencia-da-cbda-vai-parar-na-justica,1000553> - o sítio eletrônico do Estadão noticiou a existência de disputa pela presidência da CBDA, onde consta que eventual chapa "muda CBDA" não conseguiu registrar sua candidatura, em razão de não ter tido acesso ao "estatuto eleitoral".

Responsável: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; CPF: 031.405.127-91 - Presidente (desde 01/01/1988)

12.2 **Análise:** o achado de auditoria relativo ao processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade não foi objeto da audiência, o relatório de auditoria propôs o encaminhamento à fiscalização consolidadora da SecexEducação (peça 35, p. 25), para adoção das providências pertinentes, quanto ao fato de que o atual estatuto da CBDA não contempla todas informações sobre o processo, a exemplo da existência do Regimento Interno da Assembleia Geral, podendo ter efeitos negativos sobre o processo eleitoral da entidade.

13. **Manifestação da Roxy de Turismo:** A empresa Agencia Roxy de Turismo Ltda. - EPP (CNPJ: 33.052.689/0001-57) apresentou na peça 63, p. 1-7 a reposta à oitiva do Ofício 3267/2015-TCU/Secex-MG, de 7/12/2015 (peça 41). No entanto, os argumentos apresentados pela agência seguem, em linhas gerais, os mesmos argumentos expostos pela CBDA, e em nada alteram as análises dos achados de auditoria acima relatados.

CONCLUSÃO

14. A análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, em conjunto com a matriz de responsabilização (Anexo I), não permite concluir pela regularidade na execução dos seguintes convênios celebrados entre o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e a Confederação de Desportos Aquáticos (CBDA), como segue:

14.1 Convênio 1/2015 - PAF - aclimatação e torneio pré-mundial; Convênio 18/2015 - saltos - campeonato sul-americano juvenil; Convênio 2/2015 - PAM - Aclimatação e Torneio Pré-Mundial; Convênio 14/2015 - PAM - Torneio Intercontinental Fina Masculino; Convênio DA001/14/2014 - Treinamento Internacional Brasil-Holanda; Convênio DA011/14/2014 - Liga Mundial de Polo Aquático Masculino na China; Convênio 17/2014 - Treinamento Internacional de Polo Masculino na Holanda; Convênio DA026/14/2014 - Treinamento Internacional na Croácia de Polo Aquático Masculino; Convênio DA026/15/2015 - PAM - *World League Super Final Fina Masculino* (15 A 29/06/2015); Convênio 002/2013 - Aclimatação e Torneio Pré-mundial de Polo Aquático Feminino; Convênio DA025/15/2015 - CBDA - Comissões Técnicas dos Desportos Aquáticos (MAIO / 2015); Convênio DA017/15/2015 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino; Convênio 004/2013 - Aclimatação E Torneio Pré-mundial De Polo Aquático Masculino; Convênio DAO31/15/2015 - Participação em Competições Internacionais; Convênio DA 007/2015 - nado sincronizado - 26TH *German Open* E 5TH *French Open*, tendo em vista que foi verificado o direcionamento da licitação e que a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37 certames.

14.2 Convênio 007/2014 - Treinamento Internacional Europa Absoluto Polo Masculino; Convênio 1/2015 - PAF - Aclimatação e Torneio Pré-mundial; Convênio 14/2015 - PAM - torneio intercontinental fina masculino; Convênio DA011/14/2014 - liga mundial de polo aquático masculino na china; Convênio DA026/14/2014 - treinamento internacional na croácia de polo aquático masculino; Convênio DA026/15/2015 - PAM - *world league super final fina masculino* (15 A 29/06/2015); Convênio DA017/15/2015 - PAF - torneio intercontinental fina feminino, considerando que foram constatadas irregularidades e ainda o pagamento irregular com recursos do convênio, em despesas contingenciais não permitidas e a prática de ato antieconômico, consistente

na aquisição de passagem de classe executiva destinada ao Sr. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, enquanto os demais viajaram na econômica.

14.3 Convênio DA025/15/2015 - CBDA - comissões técnicas dos desportos aquáticos (maio/2015), onde foi constatada a irregularidade no pagamento com recursos do convênio, tendo em vista o pagamento de despesas vedadas a servidores ou empregados públicos, em desacordo com o item 16 da IN COB 1/2014.

14.4 Convênio DA001/14/2014 - Treinamento Internacional Brasil-Holanda Convênio DA026/14/2014 - Treinamento Internacional na Croácia de Polo Aquático Masculino Convênio DA026/15/2015 - PAM - *world league super final* fina masculino (15 A 29/06/2015) Convênio DA017/15/2015 - PAF - Torneio Intercontinental Fina Feminino, considerando as deficiências na realização de pesquisa de preços.

14.5 Ante esses fatos, não há como reconhecer a boa-fé dos defendantes, motivo pelo qual entendemos que as razões de justificativa não devem ser acolhidas, aplicando-se a sanção de multa do art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de expedir determinações ao COB e à CBDA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho em relação ao direcionamento de licitação e de irregularidades nas Concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, sendo que a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37, inconsistências na publicação de editais no sítio eletrônico da CBDA, não realização de pesquisa de preços, por parte da CBDA, para fixar o preço da contratação, bem como, em razão de indícios de fraude no processo de licitação, considerando que o envelope da proposta da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. não apresenta qualquer indício de que tenha sido entregue fechado, em conformidade com o edital do certame;

15.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga em razão de: a) concessão de verba contingencial acima do permitido e o prejuízo decorrente da variação cambial entre data da concessão e a data da devolução; b) apresentação de recibos de pagamentos, para comprovação da utilização de recursos da verba contingencial, que não identificam o beneficiário da despesa; c) lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de verba contingencial para obter dois resarcimentos; d) compra de bebidas alcoólicas com verbas contingenciais; e) pagamento de jantar para comissão técnica, com recursos de verba contingencial; e) prática de ato antieconômico, consistente na compra de passagem executiva, sem qualquer justificativa, resultando no prejuízo de R\$ 19.909,12; f) contratação e pagamento pela prestação de serviço de concessão de 19 vistos chineses, para equipe de polo aquático, no valor de R\$ 11.210,00, sem que fosse discriminada a composição do preço da Agência Roxy de Turismo Ltda.; g) realização de pagamento a servidor ou empregado público, a título de remuneração por prestação de serviço, despesas vedadas em desacordo com o item 16, da IN COB 1/2014, c/c o Estatuto da CBDA, art. 4, § 2 ;

15.3 aplicar individualmente aos Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial

das dívidas, caso não atendidas as notificações;

15.5 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, e 269, do Regimento Interno do TCU;

15.6 determinar à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

15.6.1 implemente melhorias nos controles dos recursos federais de modo a evitar as ocorrências apontadas na auditoria realizada por este Tribunal, quais sejam:

a) aquisições de bens e contratação de serviços sem a devida publicidade dos editais e nem a realização de cotação prévia de preços, em desconformidade com o art. 2º, da IN/TCU 48/2004; item 5 e demais disposições, da IN COB 1, DE 12/5/2014, revisada em 19/12/2014;

b) realização de pagamentos a servidor ou empregado público na execução dos convênios firmados com o COB, em desacordo com os termos da alínea "b" do item 16, da IN COB 1/2014;

c) aquisições de bens e contratações de serviços sem a realização de cotação prévia de preços, em afronta ao art. 2º, da IN/TCU 48/2004, item 5 e demais disposições, da IN COB 1, DE 12/5/2014, revisada em 19/12/2014;

d) controle deficiente sobre os valores concedidos a título de "verba contingencial", de modo a permitir a comprovação de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, bem como a inobservância dos limites de R\$ 10.000,00 ou 10% do projeto, prevalecendo o menor, conforme estabelece a Circular COB 040/2014/fj, de 22/5/2014;

15.6.2 promova o resarcimento dos valores relativos ao lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de despesa, ocorrido no Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$ 406,57; bem como as despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros - DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento Countdown - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15; a diferença de preço entre as passagens da classe econômica e executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12 - DA014/2015;

15.6.3 Promova a rescisão do contrato com a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., considerando que foram encontradas irregularidades no processo de licitação e contratação da mencionada empresa, conforme consta do subitem 15.6.1, desta.

15.7 Determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

15.7.1 implemente melhorias nos controles de fiscalização dos recursos federais descentralizados para as confederações, considerando a fragilidade nos controles verificados na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), em especial quanto a:

a) direcionamento de licitação e de irregularidade nas concorrências, como o verificado nas concorrências CO001/10, CO001/15, CO002/15 e CO003/15, em favor da sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda., não observando os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade pública, c/c o art. 90, da Lei 8.666/1993, sendo que a partir dos dados de licitações e cotações prévias de preços existentes no sítio eletrônico da CBDA, verificou-se que, de 42 procedimentos realizados no período de 1/1/13 até o início da fiscalização, para fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, a sociedade empresária Agência Roxy de Turismo Ltda. foi declarada vencedora em 37;

b) falta de publicidade de editais de certames eventualmente realizados pela CBDA;

c) não realização de pesquisa de preços, por parte da CBDA, para fixar o preço da contratação;

- d) pagamento de despesas vedadas, em desacordo com o item 16, da IN COB 1/2014;
- e) fragilidade nos controles verificados na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), quanto à extração dos limites dos valores concedidos a título de "verba contingencial", e realização de despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, nos termos da Circular COB 040/2014/fj, de 22/5/2014;
- 15.7.2 acompanhe o resarcimento dos valores relativos ao lançamento em duplicidade de um mesmo comprovante de despesa ocorrido no Convênio DA001/15 - cupom 42747, no valor de US\$406,57; bem como as despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros - DA017/15 - cupom 44-833-938 - estabelecimento *Countdown* - vinhos - 26/4/2015 (US\$ 36,00) e DA026/15; a diferença de preço entre as passagens da classe econômica e executiva para Sérgio Alvarenga, que custou R\$ 24.369,02, enquanto que a econômica foi de R\$ 4.459,90, portanto resultando no pagamento a maior de R\$ 19.909,12 - DA014/2015;
- 15.7.3 no exame das prestações de contas, verifique se nos recibos de comprovação há identificação do beneficiário do bem ou serviço contratado, conforme determina o art. 16, alínea c, da Instrução Normativa 1/2014 do Comitê Olímpico Brasileiro e Circular de 22/5/2014, que regulamentou o valor das despesas contingenciais e Art. 4, § 2º, do Estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro.
- 15.8 Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte (ME).
- 15.9 Dar ciência à fiscalização consolidadora da SecexEducação, para adoção das providências pertinentes quanto ao fato de que o atual estatuto da CBDA não contempla todas informações sobre o processo eleitoral da entidade, o que pode oferecer efeitos negativos sobre o processo de sucessão, a exemplo da existência do Regimento Interno da Assembleia Geral, bem como, que a auditoria realizada por este Tribunal verificou que na eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade há requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção, além do fato de que o atual dirigente preside a CBDA desde 1988, portanto há quase 28 anos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), por parte das confederações olímpicas e paralímpicas, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

2. Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Hipismo e Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais.

3. Os critérios usados na presente fiscalização estão contidos na Lei 9.615/1998, que trata das normas gerais sobre desporto, bem como nas alterações posteriores, a exemplo da Lei Agnelo/Piva. Essa última norma foi considerada um marco para o esporte nacional ao estabelecer mais uma fonte de recursos a serem captados para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

4. Atualmente, referido dispositivo legal prevê que 2,7% da arrecadação bruta das loterias federais seja destinada ao COB (62,96%) e ao CPB (37,04%), e um sexto dos recursos provenientes de concursos de prognósticos à CBC. Os recursos recebidos são repassados para os diversos entes que compõem o Sistema Nacional do Desporto, mediante instrumentos que seguem as normas de convênios, por força de exigência legal. Como resultado prático, a Lei Agnelo/Piva possibilitou às diversas confederações esportivas o recebimento perene de recursos públicos para investimento na preparação de atletas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado, bem como a participação em competições nacionais e internacionais.

5. Dentro do escopo da auditoria, buscou-se averiguar (i) a adequação dos estatutos das referidas entidades com o art. 18-A da Lei 9.615/1998, inclusive quanto à alternância de direção decorrente do processo eleitoral; (ii) a regularidade da movimentação de recursos da Lei Agnelo/Piva; (iii) aspectos relacionados à licitação para aquisições e serviços, assim como a execução das respectivas contratações; (iv) a pertinência dos salários pagos a dirigentes e funcionários com a legislação; e (v) o controle da aplicação dos recursos concomitantemente recebidos dos comitês paralímpico e olímpico brasileiros.

6. Neste processo, especificamente, cuida-se do relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), com sede no Rio de Janeiro.

7. As principais constatações da equipe de fiscalização foram (peça 38, p. 3):

- (a) indícios de direcionamento de licitação (achado III.1);
- (b) irregularidades no pagamento com recursos do convênio: despesas contingenciais e prática de ato antieconômico (achado III.2);
- (c) irregularidade no pagamento com recursos do convênio: pagamento de despesas vedadas (achado III.3);
- (d) deficiências na realização de pesquisa de preços (achado III.4);
- (e) processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção (achado III.5).

8. A Secex-MG promoveu, mediante autorização por despacho, as audiências do presidente e do diretor financeiro da entidade em relação aos achados III.2 a III.4. Em relação ao apontamento III.1, promoveu-se a audiência apenas do primeiro gestor, além da oitiva da Agência Roxy de Turismo. Para os indícios detalhados na irregularidade III.5, a unidade regional propôs o encaminhamento da questão para tratamento no relatório consolidado (TC 023.922/2015-0) da FOC.

9. Após análise, a unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa em relação a todas as audiências realizadas, assim como determinações para a CDBA e COB e ciência ao Ministério do Esporte (ME).

10. As respostas trazidas em atendimento à oitiva da empresa Agência Roxy guardam estreita similitude com as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual se analisou as peças em conjunto.

11. Concordo parcialmente com as conclusões e propostas da Secex-MG, trazidas no relatório que precede este voto, pelos motivos que passo a expor.

II

12. Em relação ao achado III.1, a unidade técnica identificou indício de direcionamento de licitação em quatro processos de seleção destinados a contratações de serviços de transporte aéreo e hospedagem, a saber CO 01/2010, CO 01/2015, CO 02/2015 e CO 03/2015.

13. A Agência Roxy de Turismo sagrou-se vencedora nos quatro certames examinados, sendo que, em nenhum deles, houve pesquisa de preços para estimar o preço orçado para a seleção, conforme evidenciado na auditoria.

14. Por meio de entrevista, a unidade técnica identificou que três dos quatro entrevistados, signatários da ata de reunião do processo de seleção, afirmaram não ter participado do certame CO 01/2010, tendo assinado o documento posteriormente. A auditoria também apontou folhas em branco entre preenchimentos sucessivos no livro ata destinado a registrar as licitações, com possibilidade de anotações de processos de seleção em momento posterior à realização do evento.

15. Em relação à mesma contratação, a equipe de auditoria relata que não se evidenciou a publicação do edital no sítio eletrônico da confederação. A empresa Roxy foi a única a apresentar propostas, sendo contratada por um valor mensal fixo de R\$ 5 mil, igual ao do edital, para prestar os serviços por um ano, prorrogáveis por até quatro anos (peça 15, p.9).

16. No tocante ao processo CO 01/2015, o edital exigia a entrega das propostas de preço em envelopes indevassáveis e lacrados a serem abertos posteriormente. A equipe identificou e registrou por meio de fotografia (peça 18, pp. 31-32) que a proposta da Agência Roxy foi entregue em envelope sem qualquer indício de lacre ou vestígio de que tenha sido fechado com cola. De outro modo, a proposta da segunda interessada foi enviada em envelope com rompimento da parte lacrada. Nessa ocasião, empresa venceu o certame com desconto em relação ao preço orçado em edital.

17. Quando da seleção de propostas para o fornecimento de passagens e seguro internacional para evento na Itália, processo CO 02/2015, mais uma vez se identificou a ausência de lacre no envelope da proposta de preços da Agência Roxy de Turismo, situação não verificada na outra única concorrente (peça 19, p.19).

18. Para o processo CO 03/2015, destinado a contratação de passagens aéreas e hospedagem para evento na Rússia, a única interessada no certame foi a mesma agência de viagens, cuja proposta de preços diferentemente das outras oportunidades foi entregue com vestígios de rompimento do lacre (peça 20, pp. 15-16).

19. O Sr. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, presidente da CDBA, apresentou razões de justificativa em que explica que todos os processos de seleção foram acompanhados da devida

pesquisa prévia de preços, muito embora não tenha trazido as cotações realizadas à época da realização das licitações. Para os valores mensais pagos à Agência Roxy por serviços rotineiros de emissão de passagens e objetos correlatos (processos de seleção CO 01/2010 e CO 01/2015), o responsável traz convenção coletiva dos profissionais da área de turismo utilizada para balizar a formação do preço estimativo dos aludidos editais.

20. Em sua resposta, o responsável traz documento assinado pelos funcionários que anteriormente afirmaram não ter participado da licitação CO 01/2010, cujas assinaturas constavam da ata de reunião, declarando que haviam sim participado do julgamento do certame, mas não se lembravam, em função do decurso de tempo, já que a abertura das propostas se deu em 2010.

21. Quanto à publicação do certame CO 01/2010, o presidente enviou endereços que direcionariam à página onde o edital foi publicado, não obstante alertar que a contratação não foi realizada com recursos da Lei Agnelo/Piva. No que se refere aos envelopes, apresenta fotos a fim de demonstrar que houve rompimento de lacre preexistente nas propostas de preços entregues pela Agência Roxy (peça 60, pp.19-20). Esclarece que a ausência de preenchimento das atas foi solucionada, muito embora o responsável não o tenha feito no momento correto.

22. A Secex-MG propõe não acolher as justificativas do responsável com consequente aplicação de multa, assim como determinações ao COB para melhoria da fiscalização e à CBDA para rescisão do contrato em andamento, decorrente da seleção CO 01/2015, com a Agência Roxy de Turismo Ltda.

23. De tudo o que se expôs, avalio que o achado tipificado como direcionamento de licitação, trouxe indícios de que os processos de contratação da Agência Roxy de Turismo apresentam quebra de isonomia, afronta ao princípio da competitividade, bem como deficiências na publicação prévia do certame, redundando em sucessivas contratações com a mesma pessoa jurídica.

24. Com efeito, a Secex-MG pondera que de 42 procedimentos realizados de 2013 até o início da fiscalização para a contratação de serviços do objeto social daquela agência de viagens, a Agência Roxy foi declarada vencedora em 37 certames. Assinalo que essa situação poderia se concretizar sem ofensa a nenhum princípio da administração pública, desde que os processos tivessem a devida transparência, publicidade e comprovação da obtenção da proposta mais vantajosa, balizada na isonomia entre os participantes da seleção.

25. Da amostra de quatro processos avaliados, não se verifica a realização de seleções que pudessem garantir a observância desses princípios. Fato grave não incluído no objeto da audiência do responsável diz respeito ao descumprimento da Instrução Normativa 1 do Comitê Olímpico do Brasil (IN COB 1/2014), de 12/5/2014, vigente à época da auditoria, mas atualmente substituída pela IN COB 1/2015, a qual disciplina a aplicação dos recursos financeiros decorrentes da Lei 9.615/1998, regulamentada pelo Decreto Federal 7.984/2013, em projetos e programas do COB, das suas filiadas e das entidades vinculadas.

26. Em consonância com o item 5 desse normativo, as contratações de bens e serviços comuns realizadas com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva em valor superior a R\$ 25.000,00 deverão ser precedidas de pregão eletrônico. Ao compulsar os procedimentos examinados pela auditoria, identifiquei que nenhum deles obedece ao referido normativo.

27. Tal descumprimento possibilita que a entidade não estabeleça ritos apropriados para garantir eficiência e efetividade nas contratações que realiza, podendo inclusive permitir a aplicação de recursos em processos que não passaram pelo crivo da competitividade, com possibilidade de trazer prejuízos aos cofres públicos.

28. Relativamente aos processos de aquisição da CBDA, outra situação que demanda atenção é a veiculação de notícias envolvendo suspeitas de fraudes em licitações na entidade. O Ministério Público Federal (MPF) recentemente abriu ação de improbidade administrativa contra o presidente e

um dirigente da confederação. Nesse passo, considero oportuno que este Tribunal apure os indícios aqui tratados em processo apartado específico para tal fim, a ser instaurado sob a responsabilidade da Secex-Educação, secretaria especializada em educação e desporto.

29. Deixo, portanto, de acolher a proposta de multa nesse momento. Em complemento, autorizo desde já as inspeções e diligências necessárias, assim como o intercâmbio de informações com o MPF a fim de subsidiar a instrução dos autos que vierem a ser instaurados.

30. Quanto às determinações propostas para este achado, encaminho aquela direcionada ao COB para o processo consolidador da FOC e deixo de acolher a determinação de rescisão do contrato com a sociedade empresária Agência Roxy por entender que apenas após as apurações mencionadas acima, este Tribunal poderá formular juízo sobre a possibilidade de vícios nos processos de contratação que envolvem a referida empresa.

III

31. Passo ao exame da irregularidade III.2.

32. A equipe aponta irregularidades nos pagamentos de despesas contingenciais, de passagens em classe executiva e de concessão de vistos chineses em valores acima de mercado.

33. As despesas contingenciais são uma espécie de suprimentos de fundos concedida para atendimento de rubricas não previstas no plano de trabalho do ajuste, tais como lanches em aeroportos, reforço com alimentação, água, táxi, remédios etc. Nos termos da Circular COB 040/2014, limita-se a R\$ 10 mil ou 10% do valor do projeto, o que for menor, e não podem custear despesas com chicletes, sorvetes, bebidas alcoólicas e cigarros, assim como produtos de higiene pessoal, consoante orientação da própria CBDA (peça 23, p. 84).

34. Relativamente a essa rubrica, foram concedidas verbas contingenciais em valores superiores ao permitido nos convênios DA 014/2015, DA 026/2015, DA 001/2015 e DA 026/2014. Ademais, grande parte dos recibos que justificariam essas despesas não identificam o beneficiário e outros contém gastos com bebidas alcoólicas, sorvetes e jantar para comissão técnica. A duplicidade no resarcimento de um mesmo recibo lançado duas vezes também foi pontuada no relatório da equipe.

35. No tocante às passagens aéreas, a equipe evidencia que muito embora os demais participantes viajassem de classe econômica, os dirigentes e outros integrantes têm por hábito viajar de classe executiva em trechos cuja diferença pode chegar a quase seis vezes o valor da passagem normal. Quanto à concessão de vistos para a China, a Secex-MG identificou que os valores cobrados por 19 vistos (R\$ 11.210,00) estavam muito acima dos preços informados no sítio eletrônico da Embaixada da China (R\$ 3.060,00).

36. Em resposta às audiências, os gestores afirmaram que as inconsistências detectadas nas despesas foram fatos isolados, não sendo caracterizados por má-fé, os quais demandam maior atenção em situações vindouras. Especificamente quanto aos vistos, consignaram que as diferenças nos custos advêm da contratação de despachante para viabilizar a emissão dos documentos, dado que a equipe que iria viajar só foi classificada pouco tempo antes das providências da viagem, fato que demandou o pagamento de taxas de urgência.

37. Quanto à compra de passagens em classe executiva, a unidade instrutiva evidenciou que a CDBA de fato pagou passagem em valor mais de cinco vezes superior ao da classe econômica para o deslocamento apenas do Sr. Sérgio Alvarenga, Diretor Financeiro Executivo (peça 10, p.9). Os demais integrantes comprovaram que pagaram a diferença entre os valores das passagens, não obstante terem viajado em classe mais cara.

38. A Secex-MG propõe o não acolher as justificativas com aplicação de multa ao presidente e ao diretor financeiro, bem como determinar à CBDA e ao COB providências para melhorar os controles sobre os recursos oriundos de verbas federais.

39. Rejeito parcialmente as justificativas apostas. No caso das despesas contingenciais, a própria CBDA aprova gastos com produtos em desconformidade com as próprias orientações, a exemplo do consumo de bebida alcóolica, consoante demonstrou a unidade instrutiva. Os vistos emitidos em valores superiores, como bem acrescentou a Secex-MG, poderiam ter seus valores justificados nos devidos processos de compra com o detalhamento dos valores pagos, por meio da composição dos custos a fundamentar a majoração dos preços.

40. Em relação à compra de passagens de classe executiva para os dirigentes, destaco que essa prática se repete em várias confederações, o que demanda, a meu ver, uma regulamentação por parte de quem descentraliza recursos, no caso o Comitê Olímpico do Brasil com a supervisão do Ministério do Esporte.

41. Nesse passo, ainda que a entidade consigne que os gastos acima dos valores normatizados para despesas contingenciais, bem como a emissão de recibos sem identificação do beneficiário sejam situações pontuais, assinalo que a ocorrência conjunta desses fatos evidencia o descontrole e falta de transparência na utilização de recursos públicos.

42. Lembro que, nos termos do artigo 24, § 1º, inciso IV do Decreto 7.984/2013, normativo que regulamentou a Lei 9.615/1998, cabe ao COB exercer o controle e a fiscalização sobre a execução dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva. Para tanto, o COB traz em sua Instrução Normativa 1/2014 (IN COB 1/2014), os procedimentos a serem adotados pelas confederações que manejam recursos federais. Entre eles está a obrigatoriedade da entrega da prestação de contas:

5.4. A aquisição de qualquer bem ou contratação de qualquer serviço deverá ser informada ao COB através do envio dos documentos listados no item 5.3. acima, disponibilizando por upload no módulo de cadastro do SIGEF, solicitados através do Formulário nº 1, e encaminhar em meio físico junto ao Formulário nº 4, anexo ao comprovante da despesa efetivada, quando da apresentação da prestação de contas.

(...)

19. As Prestações de Contas, os Relatórios Técnicos de Participação em Evento, os Relatórios Técnicos das Equipes Olímpicas e os Relatórios de Viagem encaminhados ao Comitê Olímpico Brasileiro no prazo estipulado, serão por este devidamente examinados e, na hipótese de não serem aprovados, o COB fixará prazo, de 20 (vinte) dias, para que sejam cumpridas satisfatoriamente as exigências formuladas.

43. Pondero que o COB vem emitindo documentos e normativos para uniformizar, entre as confederações, procedimentos de execução das despesas que atendam aos princípios da administração. Contudo, ante a natureza dessa fiscalização, a qual congrega a realização simultânea de auditorias em outras entidades, colhi evidências de que a desobediência aos regulamentos do COB é preocupante. Por esse motivo, julgo pertinente encaminhar as questões aqui tratadas ao relatório consolidado para que haja tratamento sistêmico das deficiências aqui detalhadas.

44. Em vista das situações concretas aqui relatadas, deixo para avaliar a aplicação de penalidade em relação ao achado III.2 em conjunto com as análises das demais irregularidades em exame, ao final deste voto, sem prejuízo de dar ciência ao COB acerca do descumprimento da IN COB 01/2014, atualmente substituída pela IN COB 1/2015, e da Circular COB 040/2014.

IV

45. Quanto aos apontamentos classificados como pagamento de despesas vedadas, o artigo 24, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 7.984/2013 exige que o COB publique documento disciplinando atos que estabeleçam a vedação de inclusão, tolerância ou admissão, sob pena de responsabilidade dos envolvidos, de condições que permitam o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público.

46. Nessa toada, a IN COB 01/2014, vigente à época da fiscalização, assim estabeleceu:

16. Nos termos do artigo 24, §2º do Decreto nº 7.984/2013, os recursos financeiros disponibilizados pelo COB para uma Entidade filiada, em decorrência da Lei nº 9.615/98, não poderão ser utilizados:

(...)

b. Para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público;

47. Essa vedação não vem sendo cumprida pela CBDA, uma vez que a equipe de fiscalização constatou que a confederação possui em seu quadro cinco funcionários que possuem vínculo de servidor ou empregado público, consoante dados colhidos no sistema Rais.

48. Os defendantes, presidente e diretor executivo da entidade, justificam que as contratações se deram de forma temporária, para serviços eventuais, em atividades ligadas às competições, na qualidade de autônomos, sem o conhecimento da ligação dessas pessoas com a administração pública. Dessa forma, a contratação teria sido realizada por uma entidade privada, fato que não feriria o artigo 37 da Constituição Federal no que se refere à vedação de acumulação de cargos.

49. Após as análises, a secretaria regional propõe a rejeição das justificativas com aplicação de multa e determinação para que a CBDA se abstenha de realizar pagamentos, a qualquer título, a servidor ou de empregado público, em afronta aos termos do item 16, da IN COB 1/2014, na execução dos convênios firmados.

50. Acolho parcialmente a proposta da Secex-MG. Do exame dos autos, pontuo que a própria CBDA não estabeleceu procedimento para averiguar tais situações quando da contratação de terceiros, ainda que de forma temporária na qualidade de autônomo. Não há como acolher as justificativas dos responsáveis, porquanto a própria Portaria Interministerial 507/2011 estabelece, no artigo 52, inciso II que:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (grifos acrescidos)

51. Rememoro que, muito embora a referida portaria atualmente não mais discipline regras para transferências de recursos entre entidades privadas sem fins lucrativos e o poder público, essas regras estavam vigentes quando da execução da auditoria. Ademais, a novel legislação aplicada à parcerias entre a União e essas entidades, a Lei 13.019/2014, a qual entrou em vigor em janeiro de 2016, também traz a mesma vedação em seu artigo 45, inciso II.

52. Da mesma forma como me posicionei no achado III.2, reputo que essa é uma questão sistêmica que pode vir a se repetir em outras confederações, cabendo ao COB fiscalizar casos como esse. Pelos motivos lá delineados, julgo pertinente encaminhar as questões aqui tratadas ao relatório consolidado para que haja tratamento sistêmico da questão.

53. De todo modo, concordo com a expedição de determinação para que a CBDA faça cessar, desde já, a prática de pagamentos a empregados ou servidores públicos, a qualquer título, com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, em consonância com os normativos retrocitados, sem prejuízo de dar ciência à entidade de que a reincidência na prática de realização dessa espécie de pagamento dará ensejo a aplicação de penalidades por este Tribunal.

V

54. Nas análises realizadas nos processos de seleção destinados a contratações de serviços de transporte aéreo e hospedagem detalhados no Achado III.1, a equipe de auditoria também detectou deficiências na realização das pesquisas de preços efetuadas pela empresa Agência Roxy de Turismo (Achado III.4).

55. As evidências foram encontradas na cotação de preços para hospedagem em hotéis no Rio de Janeiro, cujas características não possuíam equivalência a ponto de possibilitar uma real comparação entre os preços. Na visão da auditoria, como a CBDA não estabeleceu quais os parâmetros de escolha, o critério menor preço balizou o resultado final da seleção, muito embora pudesse haver outro hotel da mesma categoria com preços mais vantajosos.

56. De forma semelhante, a empresa pesquisou preços para contratação de seguros de viagem junto a três empresas cujas cotações de preços de duas delas não detalhavam as condições oferecidas para que se pudesse avaliar se de fato a empresa contratada ofereceria o mesmo produto das demais pelo menor preço.

57. A mesma prática foi identificada nas cotações de serviços de transporte. Mediante entrevista, funcionários da CBDA informaram que não há verificação das cotações e preços apresentados pela Agência Roxy, tampouco existia a figura do fiscal do contrato para acompanhar os ajustes em questão.

58. Os responsáveis esclareceram nas razões de justificativa que os editais previram critérios claros e objetivos para a seleção dos serviços a serem contratados por intermédio da Agência Roxy. Aduzem, em complemento, que o fiscal dos contratos seria o Sr. Vitor Ledertheil, supervisor de compras de produtos e serviços.

59. Após examinar a resposta, a Secex-MG propõe rejeitar as justificativas, aplicar multa aos responsáveis, com determinações para a CDBA rever o processo de cotações de preço e para o COB fiscalizar a aplicação de seus normativos junto às entidades beneficiadas com recursos federais.

60. Concordo com as propostas da unidade, conforme passo a expor.

61. Pelos dados levantados pela equipe, os editais que redundaram na escolha da Agência Roxy para prestação de serviços de transporte e hospedagem estabeleciam que seriam contratados os serviços com menores preços, mas não há uma verificação das cotações por parte da CBDA. O fiscal indicado pelo presidente nas razões de justificativa é o mesmo funcionário que, ao ser entrevistado durante a auditoria, afirmou que não realizava qualquer conferência nas pesquisas de preço realizadas pela citada agência de turismo.

62. Por ser uma amostra pontual, com análise empreendida em quatro contratos, a aplicação de sanção poderia ser substituída por ciência à entidade a respeito das irregularidades, a fim de que a CBDA corrigisse as deficiências nos procedimentos de cotação de preços. No entanto, reputo que a ausência de controle da confederação no manejo de recursos públicos, bem como o descumprimento de normativos essenciais à conformidade dos gastos realizados com recursos da Lei Agnelo Piva, ensejam a aplicação de penalidade.

63. As desconformidades aqui descritas, relativas à realização de pesquisa de preços, em conjunto com as várias irregularidades no pagamento de despesas contingenciais e com a aquisição de vistos chineses em valores antieconômicos, demonstram a total ausência de zelo no uso da verba pública. Pontuo que, a formação de preço do serviço para obtenção dos vistos sequer pôde ser verificada pela equipe do TCU, ante a inexistência da apropriação de cada item que compõe o valor do gasto.

64. Dessa forma, proponho a aplicação de multa para os Srs. Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho e Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga, respectivamente presidente e diretor financeiro da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

65. Em derradeiro, assinalo que as irregularidades aqui levantadas direcionam a necessidade de a CBDA rever seus controles internos e de adotar medidas para coibir a reincidência dessas ações. Desse modo, considero prudente determinar à confederação que adote plano de ação com vistas a adotar procedimentos para sanear a recorrência das irregularidades III. 2 a III. 4, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

66. Em consonância com os encaminhamentos já expendidos neste voto, direciono as propostas de determinação ao COB quanto aos apontamentos do achado III.5 para tratamento no processo consolidador da FOC.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 023.882/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Coroacy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50).
4. Entidade: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (167.559/OAB-RJ) e outros, representando Agência Roxy de Turismo Ltda; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) e Coroacy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91), respectivamente presidente e diretor financeiro da CBDA, em decorrência de:

9.1.1. realização de despesas contingenciais em valores superiores ao determinado nas orientações da Circular do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) 040/2014;

9.1.2. utilização de recibos para prestação de contas de despesas contingenciais sem identificação dos beneficiários em desacordo com o item 25 do Anexo A da IN COB 1/2014, bem como a aprovação de gastos de produtos vedados com o uso desta verba em afronta à orientação da própria CDBA;

9.1.3. ausência de conferência e acompanhamento do andamento dos contratos custeados com recursos federais, bem como de pesquisa prévia de preços, dando ensejo a prática de atos que ferem os princípios da economicidade e da eficiência;

9.2. aplicar aos Srs Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga (225.306.271-50) e Coroacy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91), individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:

9.5.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com vistas a adotar procedimentos para sanear a recorrência das seguintes irregularidades, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação:

9.5.1.1. realização de despesas contingenciais em valores superiores ao determinado nas orientações da Circular do Comitê Olímpico do Brasil (COB) 040/2014;

9.5.1.2. utilização de recibos para prestação de contas de despesas contingenciais sem identificação dos beneficiários em desacordo com o item 25 do Anexo A da IN COB 1/2014, bem como a aprovação de gastos de produtos vedados com o uso desta verba em afronta à orientação da própria CDBA;

9.5.1.3. pagamento a servidor ou empregado público com recursos provenientes da Lei 9.615/1998 em desacordo com o artigo 24, § 2º do Decreto 7.984/2013 e com o item 16 da IN COB 1/2014;

9.5.1.4. descumprimento do item 5 e demais disposições do Manual de Compras da IN COB 01/2014 por realizar aquisições em valor superior a R\$ 25.000,00 não precedidas por pregão eletrônico;

9.5.1.5. ausência de conferência e acompanhamento do andamento dos contratos custeados com recursos federais, bem como de pesquisa prévia de preços, dando ensejo a prática de atos que ferem os princípios da economicidade e da eficiência;

9.5.2. abstinha-se de realizar pagamentos a empregados ou servidores públicos com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, a qualquer título, em obediência ao artigo 24, § 2º do Decreto 7.984/2013, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;

9.6. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) sobre as irregularidades descritas no item 9.6 deste acórdão;

9.7. determinar à SecexEducação que:

9.7.1. instaure processo específico para apurar a conexão dos indícios de direcionamento de licitação tratados neste autos com as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal que redundaram na constituição de ações de improbidade contra o presidente e diretor da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, autorizando desde já as inspeções e diligências necessárias, bem como o intercâmbio de informações, a fim de subsidiar a instrução dos autos que vierem a ser instaurados;

9.7.2. monitore as determinações descritas no item 9.5 deste acórdão;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Ministério do Esporte, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.